

**ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
ACADEMIA REAL MILITAR (1810)**

Eduardo Fernandes Costa Duarte

**A INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA NO CONFLITO DE RUANDA À LUZ DO
DIIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS**

Resende

2019

Eduardo Fernandes Costa Duarte

**A INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA NO CONFLITO DE RUANDA À LUZ DO
DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Academia Militar
das Agulhas Negras como parte
dos requisitos para a Conclusão do
Curso de **Bacharel em Ciências
Militares**,

Orientador: 1º Ten QAO Robson Jaques Nogueira.

Resende

2019

Eduardo Fernandes Costa Duarte

**A INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA NO CONFLITO DE RUANDA À LUZ DO
DIIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Academia Militar
das Agulhas Negras como parte
dos requisitos para a Conclusão do
Curso de **Bacharel em Ciências
Militares.**

Aprovado em _____ de _____ de 2019:

COMISSÃO AVALIADORA

ROBSON JAQUES NOGUEIRA - 1º TEN QAO
(Orientador)

SÉRGIO JOSÉ BARRETO DE MATTOS – CEL REFM
(AVALIADOR 1)

LEANDRO DOMINGUES SIQUEIRA DE PONTES - CAP COM
(AVALIADOR 2)

Resende

2019

Dedico este trabalho à Deus e à minha família, os quais me guiaram por este longo caminho para que eu pudesse hoje estar realizando meu sonho: tornar-me oficial do Exército Brasileiro.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me guiar nessa longa e árdua jornada. Gratidão à minha família que sempre me proporcionou um lar de valores e fé em Deus, me apoiando e me motivando desde sempre. E, por fim, ao meu orientador, que me deu o suporte indispensável e necessário para a execução e finalização deste trabalho.

RESUMO

A INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA NO CONFLITO DE RUANDA À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS

AUTOR: Eduardo Fernandes Costa Duarte – CAD

ORIENTADOR: Robson Jaques Nogueira – 1º TEN QAO

Este trabalho tem por finalidade estudar a proteção das pessoas à luz do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) no genocídio que devastou Ruanda em 1994. Para atingir esse objetivo, descreveram-se os aspectos gerais do conflito de Ruanda, especificamente o contexto político-social no qual o país estava inserido na época; foram examinados os conceitos ligados a proteção às pessoas nos conflitos armados, baseando-se no Manual do DICA; foram apresentadas a Organização das Nações Unidas e as operações que esta pode executar, com ênfase nas operações de manutenção de paz e suas regras de engajamento; relacionaram-se os aspectos teóricos da proteção às pessoas com o conflito de Ruanda e, por fim, foram apresentados os resultados obtidos. O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica utilizando-se de obras que tratavam de conflitos armados e que traziam informações sobre a ONU e suas operações de paz. As principais conclusões desta pesquisa referem-se a confirmação das três hipóteses levantadas e analisadas ao longo do trabalho: a UNAMIR, com as regras de engajamento previstas para missões de *Peacekeeping*, não tinha condições de conter o conflito que estava ocorrendo, devido às proporções imensuráveis que o mesmo estava tomando; a intervenção da ONU no conflito poderia ter sido mais eficaz; a não interferência dos países influentes no cenário mundial na época contribuiu para a evolução do genocídio .

Palavras-chave: Direito Internacional dos Conflitos Armados. Proteção das pessoas. Ruanda.

ABSTRACT

HUMANITARIAN INTERVENTION IN THE RWANDAN CONFLICT IN THE LIGHT OF INTERNATIONAL LAW OF ARMED CONFLICTS

AUTHOR: Eduardo Fernandes Costa Duarte - CAD

ADVISOR: Robson Jaques Nogueira – 1º TEN QAO

The purpose of this paper is to study the protection of people in the light of the International Law of Armed Conflicts in the genocide that devastated Rwanda in 1994. To achieve this objective, the general aspects of the Rwandan conflict, specifically the political and social context which that country was inserted at the time; the concepts related to the protection of persons in armed conflict were examined; were presented to the United Nations Organization and the operations that it can carry out, with emphasis on peacekeeping operations and their rules of engagement; the theoretical aspects of the protection of the people with the Rwandan conflict were related and, finally, the results obtained were presented. The method used was the bibliographical research in works dealing with armed conflicts and bringing information about the UN and its peace operations. The main conclusions are that our three hypotheses have been confirmed: UNAMIR was not in a position to contain the conflict that was taking place with the rules of engagement envisaged for Peacekeeping missions; because of the drastic proportions that the conflict was taking, the UN should have acted efficiently to cease it; and the lack of intervention by influential countries on the world scene at the time made it more difficult for the genocide to cease.

Keywords: International Law of Armed Conflicts. Protection of people. Rwanda.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REFERENCIAL TEÓRICO-METODOLÓGICO.....	14
2.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA	14
2.2 REVISÃO DA LITERATURA E ANTECEDENTES DO PROBLEMA.....	15
2.3 PROBLEMA	19
2.4 HIPÓTESES.....	20
2.5 OBJETIVOS.....	20
2.5.1 Objetivo geral.....	20
2.5.2 Objetivos específicos	20
2.6 PROCEDIMENTOS DE PESQUISA	21
2.7 POPULAÇÃO E AMOSTRA	22
2.8 INSTRUMENTOS DE PESQUISA.....	22
3 RUANDA	23
4 DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS.....	26
4.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO	26
4.2 FINALIDADE E FUNÇÕES.....	29
4.3 PRINCÍPIOS DO DICA.....	29
4.4 APLICAÇÃO DO DICA NAS OPERAÇÕES DE PAZ.....	31
5 OPERAÇÕES DE PAZ EM RUANDA.....	33
5.1 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU).....	33
5.2 BASES LEGAIS DA ATUAÇÃO DA ONU	35
5.3 TIPOS DE OPERAÇÕES DE PAZ.....	36
5.3.1 OPERAÇÕES DE MANUTENÇÃO DA PAZ.....	37
5.4 ANTECEDENTES DO CONFLITO, O DESENVOLVIMENTO DAS OPERAÇÕES DE PAZ EM RUANDA E SUA AVALIAÇÃO	38

5.4.1 AS OPERAÇÕES DE PAZ EM RUANDA.....	40
5.4.3 AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO DA UNAMIR	45
6 AS REGRAS DE ENGAJAMENTO DA UNAMIR EM RUANDA	47
6.1 REGRAS DE ENGAJAMENTO NAS OPERAÇÕES DE MANUTENÇÃO DA PAZ	47
6.2 REGRAS DE ENGAJAMENTO NA UNAMIR	48
7 CONCLUSÃO (CAPÍTULO INTEGRADOR)	50
REFERÊNCIAS	53
APÊNDICE 1 - ROMÉO DALLAIRE	56
APÊNDICE 2 - A EXPERIÊNCIA DE COMANDO EM RUANDA, SEGUNDO DALLAIRE.....	58

INTRODUÇÃO

O atual cenário internacional apresenta um aumento das operações multilaterais e que, nos diversos conflitos em voga, sejam eles entre Estados diferentes ou mesmo internos, vem acompanhado de uma crescente preocupação mundial sobre os Direitos Humanos, tanto das pessoas envolvidas diretamente nos conflitos, quanto daquelas que, mesmo sem estarem envolvidas de forma direta, acabam por sofrer as consequências da guerra. Aliado a esse fato, sabe-se ainda que, apesar do aperfeiçoamento contínuo do emprego da tropa e dos métodos de combate, as consequências dos conflitos acabam por serem as mesmas: a morte de combatentes e, principalmente, de não combatentes.

O estudo do desenrolar dos conflitos armados e também das normas jurídicas relacionadas a eles é de suma importância para o Exército Brasileiro, haja vista a sua participação em operações internacionais de manutenção da paz e, também, de caráter interno, como, por exemplo, a recente intervenção militar no Rio de Janeiro. Dessa forma, é preciso que a Instituição esteja bem instruída, para que não haja dúvidas sobre a legalidade das ações que estão se desenvolvendo, com o intuito de que não se configure ilegalidade nas medidas que possam vir a ser tomadas durante as operações, preparando-se, pois, para o bom cumprimento dessas missões, não prejudicando a credibilidade nacional e internacional do Estado ao qual serve.

Sobre os Direitos acima citados, vale lembrar e esclarecer, para fins de nivelamento que, no meio civil, tais normas jurídicas são inseridas no campo denominado Direito Internacional Humanitário (DIH). Já, no meio militar, são enquadradas no campo do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA). Apesar das diferentes nomenclaturas, explicadas pelo contexto na qual estão inseridas, tanto o DIH quanto o DICA se referem a um mesmo ramo do Direito Internacional Público.

A presente pesquisa trata do assunto “proteção às pessoas”, à luz do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), tema promovido pela Cadeira de Ética Profissional Militar da Academia Militar das Agulhas Negras. Esse campo de pesquisa está inserido na área de Operações Militares, conforme definido na Portaria N° 734, de 19 de agosto de 2010 (BRASIL, 2010).

De acordo com a Portaria n° 734, de 19 de agosto de 2010 (BRASIL, 2010), que conceitua Ciências Militares, estabelece a sua finalidade e delimita o escopo de seu estudo, enquadramos o presente trabalho, nas seguintes áreas de concentração: VIII- Cultura, XXXII -

Recursos Humanos e XXXIII - Relações Internacionais, de acordo com o artigo 4º da referida Portaria (BRASIL, 2010).

Para emprendermos melhor este trabalho, seguimos a seguinte problematização: tendo como base o Direito Internacional dos Conflitos Armados, como foi realizada a proteção às pessoas no genocídio que devastou a República de Ruanda, no ano de 1994?

Esta pesquisa se justifica pela importância do conhecimento das normas jurídicas do DICA, principalmente as relacionadas à proteção das pessoas, no contexto do genocídio que ocorreu em Ruanda, no ano de 1994. Os conceitos observados nesta obra podem ser aplicados aos mais diversos conflitos internacionais e não internacionais, sendo indispensáveis para a compreensão das normas vinculadas às Operações Humanitárias, como, por exemplo, as Operações de Paz desenvolvidas pela ONU ao longo da história.

As principais fontes de consulta foram o Manual MD-34-M-03 - Manual de emprego do DICA; o Manual C 95-1 - Operação de Manutenção de Paz; o Manual MD-34-M-02 - Manual de Operação de Paz e; a Carta das Nações Unidas, de 1945.

O objetivo geral deste trabalho é apresentar a proteção às pessoas no conflito de Ruanda, à luz do DICA, mostrando a importância de uma eficiente intervenção em um conflito de tamanha magnitude, principalmente para a defesa da população e de seus direitos, tomando como referência as ações desenvolvidas durante a operação denominada Turquesa e pela UNAMIR (*United Nations Assistance Mission for Rwanda*), as quais tinham atribuições como: garantir a segurança do país, mantendo a lei e a ordem; garantir que a ajuda humanitária chegasse em segurança a todos os necessitados; e auxiliar na proteção dos civis.

Os objetivos específicos a serem atingidos são: descrever os aspectos gerais do conflito de Ruanda, especificamente o contexto político-social em que o país estava inserido na época; examinar os conceitos ligados à proteção às pessoas nos conflitos armados, baseando-se no Manual do DICA; conhecer a Organização das Nações Unidas e as operações que esta pode executar, com ênfase nas operações de manutenção de paz e suas regras de engajamento; relacionar os aspectos teóricos da proteção às pessoas com o conflito de Ruanda; e, por fim, apresentar os resultados obtidos.

Foi conduzida uma pesquisa bibliográfica, na qual foi possível realizar uma coleta de dados que embasou o trabalho, a partir do detalhamento de alguns aspectos como: a história de Ruanda e o conflito entre hutus e tutsis; a evolução do DICA e suas normas jurídicas; as Operações de Paz (*Peace Making, Peace Building, Peace Keeping e Peace Enforcement*); e o trabalho desenvolvido por Roméo Dallaire, como comandante das forças das Nações Unidas enviadas para Ruanda, em 1993. A partir de então, buscou-se uma análise mais sintética do

assunto, evidenciando o não cumprimento dos conceitos do DICA, na resolução e na tentativa de conter o conflito em destaque.

Para este fim, a presente monografia está assim estruturada: no segundo capítulo, trata-se, inicialmente, da revisão da literatura, resultado de uma pesquisa bibliográfica, a qual reúne o que de mais relevante já foi produzido a respeito do tema como, por exemplo, ideias de especialistas e de doutrinadores. Após isso, apresenta-se o referencial metodológico, que inclui a definição do problema, da hipótese, dos objetivos gerais do estudo e dos procedimentos de pesquisa adotados.

Posteriormente, no terceiro capítulo, apresenta-se a história de Ruanda, alguns dados e informações sobre o país, como, por exemplo, tipo de clima e de moeda, e como o conflito entre hutus e tutsis se desenrolou. Em seguida, apresenta-se no, quarto capítulo, o assunto Direito Internacional dos Conflitos Armados, subdividindo-se em: histórico e evolução, finalidade, funções e princípios e a aplicação desse direito nas Operações de Paz. Utilizou-se como principal fonte de pesquisa, para a construção deste capítulo, o Manual de DICA MD-34-M-03.

No quinto capítulo, aborda-se o tema “Operações de Paz” realizadas pela ONU (*Peace making, Peace building, Peace keeping e Peace enforcement*). Aborda-se, também, a própria constituição da Organização das Nações Unidas, dando ênfase nas Operações de Manutenção de Paz, pelo fato desse tipo de operação ser mais empregado pelas Nações Unidas e, por fim, são estudadas as ações desenvolvidas pela UNAMIR e pela Operação Turquesa, coordenadas pela ONU, utilizadas para tentar conter o conflito em questão. Foi utilizado, como principal fonte de pesquisa, o manual C 95-1 (Operação de Manutenção de Paz).

Na sequência, no sexto capítulo, é abordado o assunto Regras de Engajamento, no qual foram evidenciadas as regras utilizadas nas Operações de Manutenção de Paz, além da sua definição, generalidades, vantagens de se cumprir e consequências do seu não cumprimento. São especificadas as Regras de Engajamento utilizadas pela UNAMIR e no desenvolvimento da Operação Turquesa, a fim de inferir se foram realmente válidas na tentativa de conter o conflito. Para isso, utilizou-se como principais fontes de consulta, o Manual de *San Remo* Sobre Regras de Engajamento e, também, manuais já citados, anteriormente.

No sétimo capítulo, é analisada a visão do General Roméo Dallaire, comandante das forças das Nações Unidas enviadas para Ruanda, em 1993. Em sua obra intitulada “Shake Hands with the Devil: The failure of Humanity in Rwanda, em tradução livre, “Aperte as

Mãos do Diabo: o Fracasso da Humanidade em Ruanda”, ele relata as dificuldades que enfrentou, na tentativa de cumprir a sua missão em Ruanda.

Ao final, apresenta-se uma conclusão (capítulo integrador), na qual são retomados os objetivos da pesquisa, a fim de verificar se os mesmos foram plenamente atingidos e se houve a confirmação das hipóteses levantadas, ao longo deste trabalho. Nessa parte final, fica possível concluir que a proteção às pessoas, no conflito de Ruanda, não foi realizada de forma efetiva, o que acabou resultando no genocídio generalizado de tutsis e hutus moderados, em 1994.

2 REFERENCIAL TEÓRICO-METODOLÓGICO

Neste capítulo, será apresentada a forma de construção deste trabalho, nos seus aspectos metodológicos e de fundamentação teórica. A proposta desta monografia é verificar como ocorreu o emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados, no conflito de Ruanda, enfocando como se desenvolveu a “proteção às pessoas” neste conflito, através do estudo deste, das operações de paz e das regras de engajamento, por entender que estes conceitos são inerentes às normas do DICA. Nosso tema de pesquisa se insere na área de Operações Militares, conforme a Portaria Nº 734, de 19 de agosto de 2010, do Comando do Exército Brasileiro (BRASIL, 2010).

Este trabalho busca, a partir de pesquisa bibliográfica e da seleção de posicionamentos de estudiosos no assunto, mostrar como foi realizada a proteção às pessoas, no conflito de Ruanda, com base no Direito Internacional dos Conflitos Armados. Portanto, pode-se afirmar que a abordagem desta pesquisa é qualitativa e do tipo descritiva.

A escolha desse tema se baseia no ideal de, pioneiramente, ampliar os conhecimentos sobre o DICA, devido à sua relevância e à ligação inerente com calamidades advindas da guerra, como o genocídio de Ruanda, conforme descreve o manual de DICA MD-34M-03 (2011):

A finalidade do DICA consiste em limitar e aliviar, tanto quanto possível, as calamidades da guerra, mediante a conciliação das necessidades militares, impostas pela situação tática e o cumprimento da missão, com as exigências impostas por princípios de caráter humanitário. (BRASIL, 2011. pg14-48).

2.1 Delimitação do tema

O escopo da presente pesquisa consiste na apresentação da proteção às pessoas no conflito de Ruanda, à luz do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), tema esse promovido pela Cadeira de Ética Profissional Militar da Academia Militar das Agulhas Negras.

Este trabalho tem por objetivo investigar como foi realizada a proteção às pessoas, no genocídio que devastou Ruanda, no ano de 1994.

2.2 Revisão da literatura e antecedentes do problema

Com a finalidade de identificar o que de mais relevante e atualizado tem sido produzido sobre o tema Direito Internacional dos Conflitos Armados, assim, provendo sustentação e corroborando com o trabalho, foram pesquisados alguns autores, entre eles, Swinarski (1996).

Este autor define DIH como a base para o conceito encontrado também no Manual de DICA MD-34-M- 03 (2011), que é:

O Direito Internacional Humanitário é o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não internacionais. E que limita, por razões humanitárias, direito das partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito. Definido desta maneira, o Direito Internacional Humanitário é parte do direito internacional público positivo, ocupando o lugar do conjunto de regras que antes era conhecido com a denominação de direito da guerra (SWINARSKI, 1996, apud BRASIL, 2011, p.13-48).

Além disso, o Manual C 95-1, Operação de Manutenção de Paz (1998), define operações de paz como um termo criado junto à fundação da Organização das Nações Unidas (ONU), para definir um conjunto de missões diversificadas como ações de monitoramento de cessar-fogo, separação de forças beligerantes, estabelecimento de zonas de segurança, desmobilização de forças regulares e irregulares, controle de retirada de tropas, assistência humanitária, supervisão de eleições, dentre outros.

Pode-se afirmar que essas operações foram criadas em consequência da necessidade de garantir a paz internacional, no período pós-segunda guerra mundial. Contribuiu-se, assim, de forma decisiva, para a solução de crises e conflitos de toda a ordem, já que a ONU tutelou o direito e a responsabilidade de manter a paz entre as nações, ato cuja intenção era impedir que os países guerreassem entre si.

É importante também conhecer a definição de Regras de Engajamento (RE). Acerca desta expressão, o Manual de *San Remo* Sobre Regras de Engajamento (2009) traz a seguinte definição:

Regras emitidas por autoridade que contribui para a delimitação dentro das quais as forças militares podem ser empregadas, a fim de alcançar seus objetivos. As regras de engajamento aparecem em uma variedade de formas dentro das doutrinas militares nacionais, incluindo a execução de ordens, os planos operacionais ou as diretrizes vigentes. Não se importando qual a forma, fornece autorização e limites, entre outras coisas sobre o uso da força, o posicionamento e a postura das forças e o emprego de certas capacidades específicas. Em alguns países, as regras de engajamento tem a função de estatuto para as forças militares; em outros, as regras de engajamento são ordens conforme o direito. (COLE; DREW; MCLAUGHLIN, 2009, p.1). (tradução nossa).

O tema é tratado em diversos manuais no Exército Brasileiro. Além da já exposta, outra boa definição se encontra no Manual de Campanha MD-34-M-02 (2013):

As regras de engajamento, elaboradas pelo DPKO para cada uma das Op. Paz e distribuídas aos países contribuintes, são normas que fornecem aos Comandantes militares as circunstâncias e limitações no uso da força, dentro de parâmetros legais, as quais refletem orientações políticas. As RE são específicas para cada mandato e abrangem todos os contingentes. (BRASIL, 2013, p.39-66).

Dessa forma, percebe-se uma ligação entre esses assuntos, no sentido em que o Direito Internacional dos Conflitos Armados, em um primeiro plano, constitui-se de regras que limitam os métodos e os meios utilizados em um conflito armado, internacional ou não, com o intuito de proteger categorias específicas de pessoas e bens. As regras de engajamento, em um segundo plano, fornecem autorização e limites para o uso da força, como nas operações de paz, procurando proteger pessoas e bens e respaldando os militares participantes destas operações.

Em suma, o DICA é o instrumento pelo qual se asseguram certos benefícios aos envolvidos em um conflito, visando limitar a morte desnecessária de pessoas; e as RE, por sua vez, são um conjunto de mecanismos, que limitam o uso da força, em todas as operações militares, visando dar legalidade às ações da tropa.

Após a análise de outras monografias que se relacionam ao assunto em destaque, percebe-se que, no seu Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “O Emprego do Direito Internacional nos Conflitos Armados, no Século XXI: a guerra do Iraque e o Direito Internacional” (2014), o então cadete Pedro Augusto Romão Arboés discursa sobre o emprego do Direito Internacional nos conflitos armados do presente século, tendo como enfoque a Guerra do Iraque do ano de 2003 e como objeto de estudo a ação americana no local, a qual deveria estar embasada juridicamente para ser iniciada.

O seu trabalho teve como objetivos: verificar o emprego das normas do direito internacional dos conflitos armados, em conflitos do século XXI; constatar como se devem portar os organismos internacionais, frente a um conflito armado; verificar como se desencadearam os fatos, antes da 2ª Guerra do Iraque; explorar o que as normas internacionais regulam sobre o assunto; constatar como agiram os atores globais, no conflito com o Iraque; analisar a legalidade da “operação liberdade iraquiana”; explicitar quais são as exceções feitas, na carta das Nações Unidas, que legitimam o uso da força para resolver algum conflito; e analisar a situação política, em que se encontra o Iraque (ARBOÉS, 2014).

O autor realizou uma pesquisa bibliográfica sobre o mecanismo de ação do Direito Internacional, tendo como ênfase a própria carta da ONU e, também, sobre os antecedentes que acabaram por desenvolver o conflito. Arboés (2014) complementou o seu trabalho, realizando uma consulta a documentos relacionados ao tema, como, por exemplo, as resoluções 678, 687, 1284 e 1441, todas adotadas pelo Conselho de Segurança da ONU.

O seu estudo teve, como constatação, a fragilidade das argumentações expostas pelo governo Bush, mostrando a ilegalidade de suas ações e as mascaradas ações políticas americanas na região. O autor destacou as seguintes proposições feitas pelos americanos, diante da ameaça iraquiana: uma invocação do direito inerente à legítima defesa em caráter preventivo e uma aplicação de resoluções do CSNU as quais, na visão americana, inferem uma autorização implícita e automaticidade à resolução 1441 (ARBOÉS, 2014).

Registra, por fim, as razões defendidas pelos EUA para a invasão do Iraque, concluindo, assim, que a manobra realizada pelos americanos foi de caráter ilegal, tendo em vista que as ações dos protagonistas estiveram em desacordo com o Direito Internacional dos Conflitos Armados. Este caso é um dos inúmeros exemplos de conflitos que se desenrolaram sem respeitar as normas reguladoras específicas, como no caso, o DICA, indispensável como ferramental preponderante para a manutenção da paz mundial.

Pode-se afirmar, sem dúvidas, que o estudo de casos como esse é muito importante para o meio militar, pois trata de como se faz necessário respeitar as normas internacionais, além de examinar o quanto é correto ou equivocado, o emprego da força para a resolução das questões inerentes aos conflitos.

O Direito Internacional possui duas fontes principais: o direito consuetudinário (os costumes) e os tratados (BYERS, 2007, p.15). Dentre esses tratados, destaca-se a Carta das Nações Unidas, a qual limita o uso da força de um Estado contra outro para duas situações específicas: legítima defesa ou devidamente autorizado pelo Conselho de Segurança (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2001).

Outro tratado internacional importante é o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), surgido em 1864, ano em que foi celebrada a primeira Convenção de Genebra (Suíça), o qual é abordado pelo Manual de Emprego do DICA. Contudo, desde a antiguidade, já existiam algumas regras sobre os métodos e os meios para a condução das hostilidades, não esquecendo, também, de algumas normas sobre a proteção de certas categorias de vítimas dos conflitos armados, as quais foram estabelecidas a partir de práticas surgidas nos combates e legitimadas pelo uso e costumes, e que foram convertidas em normas consuetudinárias relativas à forma das conduções das guerras (Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas, 2011).

Pode-se afirmar que, ao longo da história da humanidade, houve a celebração de alguns tratados de paz, acordos internacionais, rendições e tratados de armistício. Contudo, somente a partir da Convenção de Genebra, em 1864, procurou-se disciplinar a proteção das vítimas de conflitos armados, surgindo a primeira codificação internacional que estabeleceu normas protetoras para os feridos e doentes nos campos de batalha, o DICA.

É importante também salientar a diferença entre Direito Internacional Humanitário e DICA. O conceito de Direito Internacional Humanitário refere-se à tutela dos direitos fundamentais dos indivíduos perante o Estado (relação Estado-indivíduo), tais como o direito à vida, à liberdade e aos direitos sociais, políticos, culturais e econômicos que, no conjunto, limitam a possibilidade de arbitrariedade ou a exacerbação do conceito de soberania do Estado, perante os seus cidadãos. Já o conceito de DICA (relação entre Estados), diferentemente do anterior, é aplicado somente por ocasião de um conflito armado. Contudo, o fundamento de ambos é o mesmo: o respeito à integridade física e moral da pessoa (Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas, 2011).

Vale dizer, ainda, que o DICA não pode, em momento algum, ser suspenso ou derogado e é concebido em suas especificações para proteger os direitos fundamentais das vítimas, sendo elas combatentes ou não, nas situações de conflitos armados; já o DIH compreende que o exercício de certos direitos civis, como, por exemplo, a liberdade de imprensa, podem se suspensos durante a vigência do Estado de Sítio, mas direitos como à vida e a um julgamento imparcial jamais poderão ser suspensos ou derogados. O DIH se propõe ainda a garantir a cada indivíduo, em tempos de paz, o respeito pelos seus direitos e, também, pelas suas liberdades.

Tomando como base o Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (2011), percebe-se que a “finalidade do DICA consiste em limitar e aliviar, tanto quanto possível, as calamidades da guerra, mediante a conciliação das necessidades militares, impostas pela situação tática e o cumprimento da missão, com as exigências impostas por princípios de caráter humanitário”.

Dessa forma, com o intuito de cumprir essa finalidade, é de fundamental importância a observação de alguns princípios básicos que norteiam o DICA: o primeiro deles é o da Distinção, diferenciando, principalmente, combatentes de não combatentes, bem como os objetivos militares dos bens de caráter civil, sendo que os bens de caráter civil não devem ser objetos de ataques ou represálias.

Por sua vez, o princípio da Limitação define que o direito das Partes beligerantes, na escolha dos meios para causar danos ao inimigo, não é ilimitado, sendo imperiosa a exclusão de meios e métodos que levem ao sofrimento desnecessário e a danos supérfluos.

Também é preciso que a utilização dos meios e métodos de guerra sejam proporcionais (Proporcionalidade) à vantagem militar concreta e direta, alertando ainda que nenhum alvo, mesmo que militar, deve ser atacado se os prejuízos e sofrimento forem maiores que os ganhos militares que se espera da ação.

Outro princípio é o da Necessidade Militar, o qual considera que, em todo conflito armado, o uso da força deve corresponder à vantagem militar que se pretende obter, lembrando que as necessidades militares não justificam condutas desumanas, tampouco nas atividades proibidas pelo DICA.

Por fim, o princípio da Humanidade proíbe que se provoque sofrimento às pessoas e destruição de propriedades, se tais atos não forem necessários para obrigar o inimigo a se render, sendo proibidos ataques exclusivamente contra civis, o que não impede que, ocasionalmente, algumas vítimas civis sofram danos, desde que todas as precauções para mitigá-los tenham sido tomadas.

2.3 Problema

A onda de violência que assaltou Ruanda, em 1994, foi iniciada a partir de 1991, na forma de ataques pontuais e planejados, conduzidos pelos ‘esquadrões da morte’, grupos ligados ao governo e, também, à família do Presidente Habyarimana. Esses ataques tinham, como objetivo, sabotar as negociações para o Acordo de Paz de Arusha e, também, o processo de democratização (REYNTJIENS, 1996).

Mesmo com esse contexto turbulento, um acordo de paz foi assinado, em agosto de 1993, o qual estabelecia um amplo papel para a chamada Força Neutra Internacional (NIF), disponibilizada pela ONU na forma da *United Nations Assistance Mission for Rwanda* (UNAMIR), durante o período de transição pós-assinatura, previsto para durar 22 meses.

Esta força teria papel fundamental na segurança do país, como se pode observar analisando as suas atribuições: garantir a segurança interna, mantendo a lei e a ordem; garantir que a ajuda humanitária chegasse a todos em segurança e auxiliar na proteção dos civis; e auxiliar na localização de depósitos de armas, na neutralização de gangues armadas e na recuperação de armas distribuídas ou adquiridas ilegalmente pelos civis (ONU, 1999).

O fato é que o chamado “massacre de 100 dias”, responsável pela morte de mais de 800 mil ruandeses, não foi evitado pela UNAMIR (Missão de Paz das Nações Unidas para Ruanda), que ainda foi acusada pela população local de não intervir com eficácia para a solução da crise em que o país vivia, na qual hutus extremistas atacaram deliberadamente tutsis e hutus moderados, após a morte do presidente ruandês, de etnia hutu, Juvenal

Habyarimana. Dessa maneira, levanta-se a seguinte questão: como se desenrolou, à luz do DICA, a proteção às pessoas no conflito de Ruanda?

2.4 Hipóteses

Enunciamos as hipóteses do nosso trabalho, da seguinte forma:

- a) Uma vez que a UNAMIR previa missões de *Peacekeeping*, a mesma não tinha condições de conter o conflito que estava ocorrendo, ao ter que agir de acordo com as regras de engajamento previstas para aquele tipo de operação;
- b) Se o conflito estava tomando proporções drásticas, então a ONU deveria ter reagido, de forma a cessá-lo;
- c) Se os países influentes, no cenário mundial, tivessem intervindo, então o genocídio teria sido cessado mais rapidamente e tomado menores proporções.

2.5 Objetivos

Os objetivos da investigação realizada podem ser assim descritos:

2.5.1 Objetivo geral

O objetivo geral deste TCC consiste em apresentar a proteção às pessoas, no conflito de Ruanda à luz do DICA, mostrando a importância de uma eficiente análise a respeito de quais condutas e regras de engajamento devem ser, realmente, adotadas em um contexto de guerra civil, tomando como referência as ações desenvolvidas, durante as operações da UNAMIR e na Operação Turquesa.

2.5.2 Objetivos específicos

Os objetivos específicos deste trabalho são:

- descrever os aspectos gerais do conflito de Ruanda, especificamente o contexto político-social em que o país estava inserido na época;
- examinar os conceitos ligados à proteção às pessoas nos conflitos armados, baseando-se no Manual do DICA;
- conhecer as operações que a Organização das Nações Unidas pode executar, com ênfase nas de manutenção de paz e suas regras de engajamento;

- relacionar os aspectos teóricos da proteção às pessoas com o conflito de Ruanda e, por fim, apresentar os resultados obtidos.

2.6 Procedimentos de pesquisa

Na presente seção do texto, será feita a definição dos parâmetros e dos passos do que será explicitado acerca do tema proposto, o conflito em Ruanda. Os procedimentos metodológicos serão os listados a seguir: leituras preliminares para aprofundamento do tema sobre o DICA e, também, sobre Ruanda; definição de conceitos importantes inerentes à área de estudo de proteção às pessoas, operações de paz e regras de engajamento.

Com o propósito de operacionalizar a pesquisa, adotaram-se os procedimentos metodológicos descritos abaixo.

Dado o passo inicial de delimitação do tema, o qual contribuiu de forma efetiva na orientação da pesquisa, recorreu-se a trabalhos e documentos já publicados relacionados à temática: Direito Internacional dos Conflitos Armados; Missões de Paz e Regras de Engajamento. Dessa forma, foram identificados inicialmente trabalhos de autoria de Swinarski (1996), Mihalas (2008), e Bouvier (2011), os quais tratam de conceitos indispensáveis e necessários à nossa pesquisa.

Em seguida, foram levantados dados documentais e bibliográficos, como os trabalhos de autoria de Amaral Júnior (2003), Rodrigues (2000), Swinarski (1996), com o objetivo de catalogar, revisar e avaliar, a literatura que forneceu as bases teóricas do TCC. Além destes materiais já citados, também aqueles de caráter digital foram levantados por meio de internet, auxiliando no desenvolvimento deste trabalho.

No decorrer da monografia, realizaram-se os seguintes procedimentos: apresentação da pesquisa bibliográfica relacionada à temática; identificação dos aspectos ligados à proteção das pessoas, no conflito de Ruanda à luz do DICA; e explicação sobre a efetividade desta proteção.

Por fim, confrontaram-se os dados com as hipóteses propostas, demonstrando a refutação ou corroboração, principalmente, das hipóteses de que se a UNAMIR previa missões de *Peacekeeping*, a mesma não tinha condições de conter o conflito que estava ocorrendo e de que se os países influentes no cenário mundial tivessem intervido, o genocídio teria sido finalizado, rapidamente.

2.7 População e amostra

Haja vista as características deste trabalho, pode-se definir como população alvo da pesquisa o próprio povo ruandês, que viveu na época do conflito e, a amostra, como a parcela da sociedade que sofreu, diretamente, as consequências do genocídio em 1994, notadamente os de etnia tutsi.

2.8 Instrumentos de pesquisa

Empregou-se o processo de fichamento como instrumento de pesquisa, tendo em vista que as fontes desta monografia são eminentemente bibliográficas, buscando-se, assim, arquivar os dados indispensáveis à evolução deste trabalho sobre o conflito em Ruanda.

3 RUANDA

De acordo com Jansson (2008), a República de Ruanda é um pequeno país da região centro-oriental do interior do continente africano, com uma superfície de pouco mais de 26.000 km², área comparável ao estado brasileiro de Alagoas (AL). Não possuindo litoral, Ruanda faz fronteira com Burundi, Uganda, Tanzânia e, também, com a República Democrática do Congo. No caso do Congo, essa ligação está caracterizada pela existência do Lago Kivu, no Vale do Rift. O relevo acidentado de Ruanda, constituído por muitas montanhas e vales, justifica o fato de ser conhecida como o “país de mil colinas”.

Figura 01: Mapa físico de Ruanda.



Fonte: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Ruanda>

O seu clima temperado é consequência da elevada altitude do país. Com a temperatura local se aproximando dos 39°C e a presença de duas estações chuvosas, pode-se perceber até a formação de neve, nas partes mais altas do país. Dessa forma, 40 km² do território são consideradas terras irrigadas e quase metade do país como terra arável.

Alguns recursos naturais podem ser encontrados no país, como ouro, cassiterita, wolframita e metano, com destaque, ainda, como já foi dito anteriormente, para a terra arável e para o seu potencial hidrelétrico. Em contraste, também se percebe a presença de montanhas vulcânicas no noroeste do país, na fronteira com a República Democrática do Congo.

Segundo Francisco ([2019?]), os habitantes de Ruanda sofrem com vários problemas socioeconômicos. Mais da metade da população vive abaixo da linha da pobreza, sobrevivendo com menos de dois dólares por dia, sendo que a subnutrição atinge cerca de

40% da população. O índice de analfabetismo é de 35% e os serviços de saneamento ambiental são proporcionados para somente 22% das residências.

A sua moeda é o Franco Ruandês e a economia do país é basicamente sustentada pela atividade da agricultura, a qual emprega 90% da força de trabalho. Os principais cultivos são: banana, mandioca, feijão, sorgo e, principalmente, chá e café. Atualmente, o país vive um processo de extrativismo vegetal resultante do corte de árvores para a extração de madeira, usada como combustível e, também, da caça excessiva. Além disso, o setor industrial do país tem como foco os seguintes segmentos: têxtil, alimentício, bebidas, tabaco e petroquímica. No plano externo, Ruanda mantém relações exteriores com organizações como o Banco Mundial, FMI, OMC, ONU e UA.

A capital de Ruanda é Kigali e, devido à sua colonização, pode-se verificar a presença dos idiomas inglês e francês, além dos já presentes anteriormente na região, como o *quiniaruada* e *quissuaile*. Com uma população de quase 10 milhões de pessoas, 77% dos ruandeses são de denominação cristã e pouco mais de 10% são adeptos do islamismo.

Pode-se afirmar que a Guerra Civil em Ruanda, datada entre os anos de 1990 e 1994, e marcada pelo genocídio de mais 800 mil ruandeses, teve como principal causa uma disputa étnica entre hutus e tutsis. Pode ser considerado o marco inicial deste conflito, o ataque de tropas de oposição, as quais eram formadas por tutsis e hutus moderados, contra as tropas governamentais da época, as quais recebiam ordens do então presidente Juvénal Habyarimana, no poder desde 1973. Este conflito teve desdobramentos gravíssimos, como o conhecido genocídio que, como dito acima, foi responsável pela morte de centenas de milhares de tutsis, em aproximadamente 100 dias.

O domínio colonial em Ruanda e a rivalidade entre tutsis e hutus são aspectos consideravelmente importantes para a compreensão do que motivou o conflito. Sabe-se que Ruanda, historicamente, foi habitada por diferentes etnias: hutus, tutsis e os twa, os quais compunham uma minoria étnica. As duas primeiras eram consideradas etnias majoritárias e, além disso, compartilhavam em geral, as mesmas tradições e até falavam o mesmo idioma (*kinyaruanda*).

Apesar de todas essas similaridades, uma rivalidade entre tais etnias começou a ser construída a partir do século XVIII quando, da formação do Reino de Ruanda, tutsis ocupavam cargos governamentais considerados mais importantes e compunham, quase que inteiramente, a elite econômica do país.

No período neocolonialista, percebe-se um aumento dessas desavenças entre hutus e tutsis. Os seus primeiros colonizadores europeus foram os alemães, que se estabeleceram na região a partir do acordo da divisão territorial realizado na Conferência de Berlim (1884-

1885). Os alemães escolheram os tutsis para formarem uma espécie de parceria, concedendo-lhes, dessa forma, uma série de privilégios durante a sua administração colonial.

Após a Primeira Guerra Mundial, a Alemanha perdeu os seus direitos de posse e a região foi entregue à Bélgica. Esta “troca” de neocolonizadores fez com que somente aumentassem as desavenças entre tutsis e hutus. Os belgas se justificavam, alegando que os tutsis eram “naturalmente superiores”, tomando como base os princípios do darwinismo social, pensamento sociológico que surgiu, aproximadamente, no final do século XIX, o qual tinha a intenção de explicar a evolução da sociedade humana, com base na teoria da evolução proposta por Charles Darwin. Um dos pontos-chave para a instauração dessa divisão étnica foi quando, a partir da década de 1930, documentos de identificação passaram a ser emitidos, possuindo a informação étnica de cada ruandês.

O processo de descolonização fez com que um movimento independentista ganhasse força, principalmente com a adesão dos hutus, os quais exigiam um governo democrático, liderado por uma maioria hutu, etnia que representava boa parcela da população, dando início à denominada Revolução Ruandesa de 1959. Tal fato auxiliou na transição do país para uma nação independente, caracterizada por um caráter republicano e governada pelos hutus. Nesse período, já foram registrados alguns ataques contra tutsis, o que fez com que milhares deixassem seu país para se refugiarem em países vizinhos, como Uganda.

Sendo assim, podemos dizer que a realização deste trabalho será de significativa relevância para se apresentar como foi realizada a proteção às pessoas no genocídio, que sucedeu após a Revolução Ruandesa, examinando os conceitos ligados a proteção às pessoas nos conflitos armados, à luz do DICA.

4 DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS

A presença de guerras, ao longo da História da Humanidade, é uma verdade histórica. Os terríveis efeitos dos conflitos armados sobre os povos induziram, com o passar do tempo, a criação de uma disciplina jurídica cuja finalidade seria dar à guerra, dentro de um contexto de violência generalizada e negação do direito, um mínimo de humanidade (PALMA, 2010).

Segundo o material didático **Ética profissional Militar: UD III- Direito Internacional dos Conflitos Armados** (AMAN, 2017), em 1949, as Convenções de Genebra passaram a admitir o conceito de “conflitos armados”, estendendo a proteção internacional às vítimas de conflitos, que não eram caracterizados como guerra. Dessa forma, esse entendimento deu origem à expressão “Direito Internacional dos Conflitos Armados” (DICA), que apresenta uma cognição mais ampla e técnica, pelo fato de, ao mesmo tempo, atender à necessidade de restringir os meios e métodos e também de proteger as vítimas de conflitos.

4.1 Histórico e evolução

A evolução da arte da guerra permite identificar que um mínimo de regramento, na condução das hostilidades, sempre se fez notar no curso dos embates entre as nações. Desde os tempos mais remotos, normas costumeiras sobre métodos e meios de condução dos combates já eram aplicadas. Tratados de paz, acordos de capitulações, rendições, armistícios, dentre outros, também continham regras de natureza consuetudinária (SWINARSKI, 1997). O DICA foi criado com o intuito de que, mesmo na guerra, existissem regras com o objetivo de impedir o desrespeito à dignidade humana e evitar sofrimentos desnecessários a combatentes e civis.

Segundo Bouvier (2011):

Apesar de os acadêmicos geralmente concordarem com o ano de 1864 como o marco inicial do DIH moderno, devido à adoção da Primeira Convenção de Genebra, é também notório que as normas contidas em tal convenção não eram integralmente novas. Na realidade, boa parte da Primeira Convenção de Genebra teve origem no direito consuetudinário internacional que já existia. Desde 1000 A.C, havia regras que protegiam certas categorias de vítimas em conflitos armados, assim como costumes que se referiam aos meios e aos métodos de guerra que eram autorizados ou proibidos durante as hostilidades (BOUVIER, 2011, P.3).

Pode-se afirmar que Jean-Henry Dunant foi o precursor dos pensamentos, acerca de direito humanitário. Ele viajava, em negócios, para encontrar Napoleão III na Itália, quando presenciou uma batalha, travada na região italiana de Solferino entre o exército de Napoleão e o do imperador austríaco Francisco José.

Sabe-se que a batalha envolveu milhares de homens e que, após a derrota do imperador austríaco, o campo de batalha foi evacuado, sendo os feridos deixados no terreno, sem cuidados médicos, e os mortos abandonados ao ar livre. Sensibilizado, Dunant organizou uma assistência mínima aos feridos, com a ajuda de mulheres de vilarejos próximos e enterrou os mortos.

Esse fato influenciou a ocorrência da primeira Convenção de Genebra, dando início, assim, à criação de leis e acordos internacionais, em matéria de DIH. Nessa convenção, os países signatários se comprometeram a dar assistência médico-hospitalar aos mortos e feridos dos seus exércitos e, também, aos do inimigo.

Outro movimento que também foi importante para a proteção de pessoas envolvidas em conflitos armados foi a primeira “Conferência Internacional de Paz”, em Haia, na Holanda, realizada em 1899. Incentivada pelo czar da Rússia, Nicolau II, contando com a participação de diversos países, essa conferência gerou normas voltadas a limitar os meios e métodos de combate.

Bouvier (2011) afirma que a evolução do DICA foi contínua, a partir desse período, ocorrendo novas conferências. Como exemplo, em 1925, resultado das atrocidades ocorridas durante a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), adotou-se um protocolo que proíbe o uso de gás. Em 1929, ocorreu também em Genebra a segunda modificação na Convenção de Genebra de 1864.

Bittencourt (2014), afirma que as quatro convenções de 1949 nasceram para regular as atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial. Porém, identificou-se a necessidade do DICA em se adaptar às peculiaridades exigidas pelas guerras de libertação nacional, nas guerras de descolonização e guerras revolucionárias, que não estavam contempladas nas Convenções de Genebra.

Os parágrafos a seguir detalham minuciosamente e de uma forma mais teórica os conceitos relacionados ao Direito de Genebra, ao Direito de Haia e ao Direito de Nova York. Vale lembrar que essas definições constam no MD-34-M-03 (2011), Manual do Emprego do DICA, e não podem ser alteradas.

Inicialmente, o Direito de Genebra objetiva salvaguardar e proteger as vítimas de conflitos armados, como, por exemplo, membros das Forças Armadas fora de combate; feridos; doentes; náufragos; prisioneiros de guerra (PG); população civil; e todas as pessoas que não participem ou tenham deixado de participar das hostilidades.

Assim, esse instrumento jurídico, forjado na capital suíça, constitui-se pelas quatro Convenções de Genebra, do ano de 1949, as quais estabelecem normas de proteção das vítimas de conflitos armados. A Primeira Convenção de Genebra trata da melhoria das

condições dos feridos e dos enfermos das Forças Armadas, em campanha. Já a Segunda Convenção de Genebra trata da melhoria das condições dos feridos, enfermos e náufragos das Forças Armadas no mar. Por sua vez, a Terceira Convenção de Genebra é relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra. Por fim, a Quarta Convenção de Genebra é relativa à proteção dos civis em tempo de guerra.

Além das quatro convenções acima mencionadas, complementam o Direito de Genebra os protocolos adicionais, sendo os mais importantes: o Protocolo adicional às convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais (Protocolo I); e o Protocolo adicional às convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados não-internacionais (Protocolo II).

Pode-se observar que no Protocolo Adicional I, consta a *cláusula* de Martens. Acerca da mesma, comenta Bezerra Júnior (2013):

O objetivo da cláusula é aplicar o princípio residual da humanidade às lacunas do DIH, o que contrasta com o tradicional princípio residual da liberdade. Desta feita, nas hipóteses ainda não contempladas, as partes não têm liberdade ilimitada na escolha dos meios e métodos de combate ou no tratamento de pessoas sob seu poder em épocas de conflitos armados. Trata-se de norma particularmente importante, considerando que a atualização deste ramo do Direito dificilmente evolui na mesma velocidade do desenvolvimento de novas armas e novas técnicas de combate. (BEZERRA JUNIOR, 2013, p.16)

O Direito de Haia (1899 e 1907) estabelece os direitos e deveres dos beligerantes, durante a condução de operações militares, impondo também limitações aos meios utilizados para provocar danos aos inimigos. Foi desenvolvido ao longo das Convenções de Haia de 1899 e em vários acordos internacionais que regulam a utilização de armas em combate, podendo até, dependendo do tipo, proibir seu emprego pelas partes em conflito.

O Direito de Nova York (1948), também conhecido como Direito Misto, compreende o conjunto de normas originadas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). Em 1968, por ocasião do Ano Internacional dos Direitos do Homem, a ONU convocou a Conferência Internacional dos Direitos do Homem, que marcaria o vigésimo aniversário da Declaração dos Direitos do Homem de 1948. No final da reunião, realizada no Irã, adotou-se a resolução XXIII que, entre outras solicitações, pedia que todos os signatários auxiliassem para que, em todos os conflitos armados, tanto a população civil, como os soldados, fossem protegidos pelos princípios do DICA.

As inovações tecnológicas e a complexidade dos conflitos armados contemporâneos, associadas às exigências da comunidade internacional de limitar o desenvolvimento dos meios

de destruição têm contribuído para aproximar as duas vertentes do DICA – o Direito de Haia e o Direito de Genebra. O primeiro, no que se refere à proibição e limitação do uso de determinados métodos e meios de combate e o segundo, como sistema para salvaguardar e proteger as vítimas de situações de conflitos armados.

Pode-se tomar, como exemplo, a comparação entre os instrumentos relativos aos gases asfixiantes, como o Protocolo de Genebra de 1925 e a Convenção de 1972. A primeira fala sobre a proibição do uso na guerra de gases asfixiantes, tóxicos ou similares e de meios bacteriológicos; a segunda, por sua vez, fala sobre a proibição do desenvolvimento, produção e estocagem de armas bacteriológicas (biológicas) e tóxicas e sobre a sua destruição. No primeiro instrumento, contempla-se o uso, mas não se proíbe o manejo, enquanto o segundo proíbe formalmente a existência. No que se refere às armas, verifica-se a tendência em limitar, controlar e determinar a produção, a estocagem, o deslocamento e destruição das armas.

4.2 Finalidade e funções

Sendo o DICA um conjunto de normas internacionais aplicadas nos conflitos armados para limitar os métodos e meios utilizados nos combates, o manual de DICA MD-34M-03 (2011) define sua finalidade como:

A finalidade do DICA consiste em limitar e aliviar, tanto quanto possível, as calamidades da guerra, mediante a conciliação das necessidades militares, impostas pela situação tática e o cumprimento da missão, com as exigências impostas por princípios de caráter humanitário (BRASIL, 2011. pg14-48).

O DICA possui três funções básicas que caracterizam sua importância. O material didático de **Ética profissional Militar: UD III- Direito Internacional dos Conflitos Armados** (AMAN, 2017) cita essas três funções, caracterizando a sua importância nos dias atuais: “[...] a função jurídica, que submete os atos de violência às normas; a função organizadora, que regula as ações durante o conflito; e a função protetora, que visa proteger as pessoas e bens afetados pelos combates”. O exercício concomitante dessas três funções é essencial para o correto emprego de forças armadas nos mais diversos tipos de conflitos atuais.

4.3 Princípios do DICA

Como já foi dito anteriormente, a finalidade do DICA consiste em, basicamente, limitar e aliviar, tanto quanto possível, as calamidades da guerra. Dessa forma, com o intuito

de cumprir esse objetivo, é de fundamental importância lembrar, sucintamente, alguns princípios básicos que norteiam o DICA, já anteriormente apresentados neste trabalho.

O princípio da Distinção, distinguindo principalmente os combatentes de não combatentes; o princípio da Limitação definindo que o direito das Partes beligerantes na escolha dos meios para causar danos ao inimigo não é ilimitado; a utilização dos meios e métodos de guerra proporcional (princípio da Proporcionalidade).

O princípio da Necessidade Militar considera que em todo conflito armado, o uso da força deve corresponder à vantagem militar que se pretende obter; e, por fim, o princípio da Humanidade proíbe que se provoque sofrimento às pessoas e destruição de propriedades, se tais atos não forem necessários para obrigar o inimigo a se render.

O manual MD-34-M-03 (2011), Manual do Emprego do DICA, aborda o tema “Conflitos armados internacionais e não-internacionais”, no capítulo II, *A Origem do Direito Internacional dos Conflitos Armados*. Percebe-se que, depois da Segunda Guerra Mundial, raramente os Estados optam por declarar guerra de maneira formal, considerando as consequências jurídicas advindas desse ato. Dessa forma, o termo “conflito armado” ganhou mais ênfase por esse motivo.

Entende-se por um embate no contexto de um conflito armado, quando o mesmo expressa as seguintes situações: elementos de Forças Armadas adversárias empreendem, intencionalmente, operações militares umas contra as outras; e quando são atacados intencionalmente objetivos militares em território ou águas territoriais de outro Estado.

O conflito armado não internacional é aquele realizado no território de uma Alta Parte contratante, “denominação reservada ao Estado participante de um tratado, ou ato internacional, bilateral ou plurilateral” (SIDOU, 2001), entre as suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a direção de um comando responsável, exerçam sobre uma parte desse território um controle tal que lhes permita realizar operações militares contínuas e acordadas a aplicar os preceitos e normas do DICA (SWINARSKI,1996). Apesar da perseguição dos hutus aos tutsis nos países vizinhos, pode-se compreender o conflito de Ruanda, tema desta pesquisa, como um Conflito Armado Não Internacional.

O capítulo IV, *Gestão dos Conflitos Armados*, trata, dentre outros assuntos, das ações durante um conflito armado. É dito que, após a deflagração de um conflito armado, faz-se necessário serem tomadas as seguintes ações, dentre outras previstas na legislação pertinente do Estado em questão: a aplicação do DICA; a designação de uma potência protetora (encarregada de salvaguardar os interesses das Partes no conflito); e a celebração de acordos especiais, com vistas ao respeito, aos princípios humanitários e às pessoas e bens protegidos.

No capítulo V, *Tribunal Penal Internacional*, afirma-se que o crime de genocídio é qualquer ato cometido com a intenção de destruir, no todo ou em parte, uma nação, etnia, raça ou grupo religioso, tais como: matar membros de grupo ou etnia; causar prejuízos à saúde física ou mental dos membros de grupo ou etnia; afligir deliberadamente as condições de vida de grupo ou etnia, de modo premeditado, visando causar a sua destruição total ou parcial; impor medidas tendentes a evitar nascimentos dentro do grupo; e realizar transferência forçada de pessoas, principalmente crianças, de um grupo ou etnia para outro. O tema desta monografia relaciona-se de maneira inerente ao conceito de genocídio apresentado, já que a intenção majoritária dos *Hutus* era dizimar a etnia *Tutsi*, fato que culminou na morte de mais 800 mil ruandeses.

Ainda neste capítulo do Manual de DICA MD-34-M-03, os crimes contra a humanidade são definidos como atentados contra bens jurídicos individuais fundamentais, tais como a vida, a integridade física, a saúde e a liberdade, cometidos tanto em tempos de paz como de guerra, como parte de um ataque generalizado ou sistemático, realizado com a participação ou tolerância do poder político. São exemplos desse tipo de crime: o assassinato; o extermínio; a escravidão; a deportação (entre fronteiras nacionais) e o deslocamento forçado de população (dentro de um país); a detenção arbitrária; a tortura; o estupro; a prostituição forçada e outras formas de abuso sexual; a perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos; o desaparecimento forçado de pessoas; e outros atos desumanos realizados em massa.

Por fim, o capítulo V deixa claro que são considerados crimes de guerra as ações e/ou omissões proibidas pelas normas do DICA, segundo os correspondentes acordos internacionais e os princípios e regras reconhecidos pelos respectivos Estados-Partes.

4.4 Aplicação do DICA nas Operações de Paz

Segundo o Manual para Parlamentares (1999), tanto nos conflitos armados internacionais quanto nos internos, todas as partes devem cumprir as regras do Direito Internacional Humanitário que, não obstante, fazem distinção entre os dois tipos de conflito. O manual define, neste trecho, conflito armado não internacional como conflito interno.

Nesse sentido, as Operações de Paz podem ser interpretadas e inseridas em um contexto de conflito interno. Assim, pode-se citar o artigo 3º, comum às Convenções de Genebra citado pelo Manual para Parlamentares (1999), que assim declara:

Em caso de conflito armado que não apresente um caráter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Partes contratantes, cada uma das Partes do conflito será obrigada a aplicar, pelo menos, as seguintes disposições:

(1) As pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimento, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável, baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para esse efeito, os atos a seguir são e manter-se-ão proibidos, em qualquer ocasião e lugar relativamente às pessoas acima mencionadas:

(a) as ofensas contra a vida e integridade física, em especial os homicídios sob todas as formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, torturas e suplícios;

(b) a tomada de reféns;

(c) as ofensas contra a dignidade das promessas, em especial os tratamentos humilhantes e degradantes;

(d) as condenações preferidas e as execuções efetuadas sem prévio julgamento, realizadas por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados. (MANUAL PARA PARLAMENTARES, 1999, p.13).

Por sua vez, o Manual de San Remo sobre regras de engajamento (2009) identifica a obrigação dos países e indivíduos em cumprir as regras do DICA, além de determinar a obrigação dos países em treinar para que as leis sejam:

A realização de operações militares são regidas pelo Direito Internacional, incluindo a lei de conflitos armados (LOAC, sigla em inglês), também conhecida como a “Lei da Guerra”, ou “Lei Humanitária Internacional”, e a Lei Internacional dos Direitos Humanos aplicados. Todos os países e indivíduos são obrigados a cumprir a LOAC. Todos os países têm a obrigação de treinar suas forças armadas para cumprir a LOAC e outras disposições e leis internacionais que impactam as operações militares. Este manual pretende facilitar a criação de regras de engajamento para oferecer o correto uso da força em conformidade com as leis internacionais. Os países são obrigados a cumprir a lei de Genebra e a lei de Haia. Os países podem ter obrigações com distintos tratados e diferir nas interpretações e/ou aplicação dos tratados da Lei Internacional Convencional. Em operações multinacionais estas diferenças necessitam ser identificadas e levadas em consideração nos planejamentos e realizações das operações. (COLE; DREW; MCLAUGHLIN. Manual de San Remo sobre regras de engajamento 2009, p.2, tradução nossa).

5 OPERAÇÕES DE PAZ EM RUANDA

O Artigo 1º da Carta da ONU estabelece como principal propósito das Nações Unidas “manter a paz e a segurança internacionais”, sendo que, para tanto, os signatários devem “tomar coletivamente medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou qualquer outra ruptura da paz”. A partir desse propósito, surgiram as Operações de Manutenção de Paz.

As operações de paz são missões nas quais certos países, sob a égide da ONU, atuam em suas diversas atribuições para garantir a paz de um determinado local. Um exemplo recente de operação de paz é a Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti (MINUSTAH), na qual o Brasil foi empregado até 2017.

5.1 Organização das Nações Unidas (ONU)

Sabe-se que a ONU é um organismo internacional que, analisado o contexto em que está inserido este trabalho, dentre outras competências, controla a utilização da força por parte dos seus integrantes e é responsável por verificar o correto emprego do DICA nos conflitos armados internacionais e não internacionais no plano mundial.

Segundo Mihalas (2008), a ONU teve o seu início a partir da formação da Liga das Nações que, apesar da não obtenção de sucesso na tentativa de evitar a II Guerra Mundial, acabou, mesmo assim, por despertar o ideal de promover a cooperação internacional, manter a paz e a segurança.

A expressão “Nações Unidas” foi usada pela primeira vez na “Declaração pelas Nações Unidas”, indicada pelo presidente americano Franklin D. Roosevelt, em 1º de Janeiro de 1942, durante a II Guerra Mundial, no intuito de gerar comprometimento dos aliados a continuar a luta juntos contra as potências do Eixo.

Finda a Guerra, 50 países se reuniram em São Francisco (EUA) em uma conferência para redigir a Carta das Nações Unidas, assinada em 26 de Junho de 1945. Ainda segundo o autor, esta carta funcionou como um documento básico da organização, que estabeleceu os direitos e as obrigações dos estados-membros, determinando os órgãos e os procedimentos das Nações Unidas. Sendo um documento internacional, esta carta codifica os princípios que guiam as relações internacionais, como o princípio da igualdade, da soberania dos Estados e da proibição do uso da força, entre outros.

Sabe-se que a ONU possui diversos órgãos para alcançar esses objetivos. Dentre eles, podem-se destacar quatro que são fundamentais no desenvolvimento das Operações de paz: a

Assembleia Geral, o Secretariado, o Conselho de Segurança e a Corte Internacional de Justiça para o DICA.

A Assembleia-Geral é composta por todos os Estados-membros da ONU, os quais possuem um voto cada. As decisões votadas por essa Assembleia são tomadas por maioria simples; as principais questões abordadas são recomendações sobre manutenção da paz e segurança internacional, a eleição dos membros não permanentes do Conselho de Segurança e a possível admissão de novos membros na ONU.

O secretariado é um órgão que, dentre suas diversas obrigações, tem a de planejar, conduzir e orientar as operações de manutenção da paz. Além destas funções, tem o dever de acionar o Conselho de Segurança das Nações Unidas para quaisquer questões que possam ameaçar a paz e segurança internacional.

O Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) é formado por 15 países, dos quais cinco são considerados membros permanentes (Estados Unidos, China, Rússia, Reino Unido e França) e outros dez são rotativos. Dentre suas funções, podem-se destacar: a emissão de resoluções, que são decisões vinculantes, as quais os países-membros devem cumprir sob a ameaça de sofrerem sanções, e também a autorização do emprego de forças militares, estabelecendo os mandatos para as missões de paz das Nações Unidas. Quanto ao processo de votação, pode-se observar que somente os países-membros têm o poder do veto e, para que qualquer decisão seja tomada, nenhum desses países pode posicionar-se contra.

Por último, pode-se afirmar que o CSNU é um órgão muito polêmico devido às importantes decisões que são tomadas por ele e por causa da pequena quantidade de membros (os cinco permanentes), caracterizados pelo grande peso no voto das decisões. Dessa forma, pode-se observar que o simples interesse de um desses países pode impedir que sejam emitidas quaisquer resoluções.

É de suma importância compreender os objetivos e princípios das Nações Unidas. Dessa forma, a CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS (1945), em seu artigo 1º, define como sendo seus objetivos:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e para esse fim: tomar medidas coletivas eficazes para prevenir e afastar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão, ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos, e em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajustamento ou solução das controvérsias ou situações internacionais que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações de amizade entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural, ou humanitário promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas

liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;

4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

Os princípios citados pela CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS (1945) estão em seu artigo 2º e são:

A organização e os seus membros, para a realização dos objetivos mencionados no Art.1º, agirão de acordo com os seguintes princípios:

1. A organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros;

2. Os membros da organização, a fim de assegurarem a todos em geral os direitos e vantagens resultantes da sua qualidade de membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas em conformidade com a presente Carta;

3. Os membros da organização deverão resolver as suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que a paz e a segurança internacional, bem como a justiça não sejam ameaçadas;

4. Os membros deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer que seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas;

5. Os membros da organização dar-lhe-ão toda a assistência em qualquer ação que ela empreender em conformidade com a presente Carta e abster-se-ão de dar assistência a qualquer Estado contra o qual ela agir de modo preventivo ou coercitivo;

6. A organização fará com que os Estados que não são membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacional;

7. Nenhuma disposição da presente carta autorizará as Nações Unidas a intervir em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado, ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação de medidas coercitivas constantes no capítulo VII.

5.2 Bases Legais da atuação da ONU

No cumprimento de missões de paz, existem diversos documentos cujo propósito é regular, legalmente, as condutas das tropas empregadas. Podemos destacar a resolução do conselho de segurança da ONU (Mandato), Acordo legal da ONU com o país sede da missão de paz (SOFA - *Status of Force Agreement*), Diretrizes para efetivos militares (*Guidelines*), Procedimentos Operacionais Padrão (SOP - *Standing Operating Procedures*), Regras de Engajamento (ROE - *Rules of Engagement*) e também as leis do país anfitrião.

Dentro das diversas normas apresentadas, pode-se afirmar que as regras de engajamento são os procedimentos das forças de paz para emprego da força. Nelas, ocorrem a limitação da força e de métodos a serem utilizados pelos militares em diversas situações

previsíveis. Os conceitos de Regras de Engajamento serão explorados mais a fundo posteriormente no Capítulo 6 desta monografia.

Sabe-se que a Organização das Nações Unidas é um organismo internacional criado pós II Guerra Mundial, com propósitos e princípios específicos. Percebeu-se que, por intermédio de sua Carta, a mesma controla a utilização do uso da força empregada em seus Estados-membros, na tentativa de evitar conflitos, além de regular os diversos tipos de operações de paz. Essas operações serão descritas a seguir.

5.3 Tipos de operações de paz

BRASIL (2013) define as formas de atuação da ONU nas operações de paz, dentre as quais podemos citar:

- Diplomacia preventiva: compreende as atividades destinadas a prevenir o surgimento de disputas entre as partes, a evitar que as disputas existentes degenerem em conflitos armados. Contempla as diferentes modalidades de atuação mencionadas no capítulo IV da carta das Nações Unidas (solução pacífica de controvérsias) e outras que venham a ser acordadas entre os interessados.
- Promoção da paz: designa as ações diplomáticas posteriores ao início do conflito, para levar as partes litigantes a suspender as hostilidades e as negociarem. As ações de promoção da paz baseiam-se nos meios de solução pacífica de controvérsias previstos no capítulo VI da Carta das Nações Unidas, os quais podem incluir, em casos extremos, o isolamento diplomático e a imposição de sanções, adentrando então nas nações coercitivas previstas no capítulo VII da referida Carta.
- Manutenção da paz: trata de atividades levadas a cabo no terreno, com o consentimento das partes em conflito, por militares, policiais e civis, para implementar ou monitorar a execução de arranjos relativos ao controle de conflitos (cessar-fogo, separação de forças, entre outros.) e sua solução (acordos de paz abrangentes ou parciais), em complemento aos esforços políticos realizados para encontrar uma solução pacífica e duradoura para o conflito. A partir dos anos de 1990, essas operações passaram a ser utilizadas, normalmente, em disputas de natureza interna, caracterizadas muitas vezes por uma proliferação de atores ou pela falta de autoridade no local.
- Imposição da paz: corresponde às ações adotadas ao abrigo do capítulo VII da Carta, incluindo o uso da força armada para manter ou restaurar a paz e segurança internacionais em situações nas quais tenha sido identificada é reconhecida a existência de uma ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão. Nesses casos, tem sido delegada às coalizões de países ou às coalizões de países ou às organizações regionais e sub-regionais a execução, mas não a condução política do mandato de intervenção.
- Consolidação da paz: refere-se às iniciativas voltadas para o tratamento dos efeitos do conflito, visando a fortalecer o processo de reconciliação por meio de implementação de projetos destinados a recompor as estruturas institucionais, a recuperar a infraestrutura física e ajudar na retomada na atividade econômica. Essas ações,

voltadas basicamente para o desenvolvimento econômico e social do país anfitrião, são empreendidas, preferencialmente por outros órgãos das Nações Unidas, mas dependendo das condições no terreno podem requerer a atuação militar (BRASIL, 2013, p.15-66).

5.3.1 Operações de Manutenção da paz

Principal instrumento de ação das Nações Unidas, para a busca da paz mundial, as operações de manutenção da paz são caracterizadas pelo fato de que as partes do conflito abrem mão da soberania e permitem a atuação da ONU em seus territórios.

Com base nos escritos de Mihalas (2008) do “Instituto para Treinamento em Operações de Paz”, os conflitos alteraram a sua natureza após a Guerra Fria, guerras entre Estados se tornaram exceções e os conflitos interestatais ou guerras civis contra forças irregulares se tornaram mais comuns, como verificado na Somália, Congo, Bálcãs e Haiti. Afirma ainda que outros aspectos passaram a influir nos conflitos, e que em muitos deles não existem somente duas forças em oposição e, sim, líderes de facções, forças paramilitares e grupos de crime organizado, tornando complexa a identificação dos beligerantes.

O pensador MIHALAS (2008) entende que com essas mudanças nos conflitos explicitadas no parágrafo anterior, as operações de manutenção da paz ganharam importância, sendo a grande resposta criada pela comunidade internacional para intervir nesses conflitos.

MIHALAS (2008) descreve dois tipos de operações de manutenção da paz. A primeira é a operação da manutenção tradicional, baseada no consentimento e na cooperação dos beligerantes, com o objetivo de ocultar uma zona de interposição de amortização. Para cumprir tal objetivo, realizam-se, basicamente, as seguintes tarefas: monitoração de fronteira ou de zona desmilitarizada; monitoração de cessar-fogo, trégua ou armistício geral e supervisão de retirada de força.

A segunda é a operação de Manutenção de Paz complexa, a qual tem objetivos distintos em relação à tradicional, envolvendo a participação de civis, militares e policiais. Pode ser citado como objetivo dessas operações as missões de apoio aos componentes civis e a organizações não governamentais, provisão de ajuda humanitária, organização e proteção de eleições, supervisão das funções do governo, restauração do governo nacional e das instituições.

Devido às suas especificidades, afirma-se que as operações de manutenção da paz têm fundamentos próprios. Segundo MIHALAS (2008), são eles:

- Consentimento: as operações de Manutenção de Paz das Nações Unidas são estabelecidas com o consentimento e a cooperação das principais partes envolvidas no conflito.

- Imparcialidade: as forças das Nações Unidas devem ser de caráter imparcial. A força não pode tomar partido sem que se torne parte do conflito tradicional, e para o qual ela recebeu um mandato para solucionar.
- Mínimo uso da força: em operações de manutenção da paz a força não pode ser usada para cumprir o mandato. O mínimo uso da força não exclui a autodefesa do pessoal e do material das Nações Unidas. O uso da força deve estar claramente definido nas regras de engajamento (ROE).
- Credibilidade: a credibilidade da operação de manutenção da paz é a confirmação de sua habilidade para cumprir o mandato. Para o efetivamente levar a cabo o mandato e ganhar confiança das partes, a força de manutenção da paz deve ser composta de pessoal adestrado, o qual deve estar bem equipado e possuir altos padrões profissionais.
- Negociação e Mediação: negociação e mediação tem um enorme potencial para desescalar o conflito, promover um ambiente seguro e desenvolver soluções pacíficas e duradouras. (MIHALAS, 2008, p. 19).

5.4 Antecedentes do conflito, o desenvolvimento das Operações de Paz em Ruanda e sua avaliação

De acordo com “A evolução do Peacekeeping: Suez, Ruanda e República Democrática do Congo” (AUSTRAL, 2016), é possível perceber, entre as décadas de 1980 e 1990, o surgimento de alguns novos tipos de conflitos, diferentes daqueles já ocorridos até então. Esses novos tipos conflitos foram denominados “novas guerras” por Mary Kaldor (1999), os quais diferem das guerras antigas em alguns pontos cruciais. Além de serem marcadas principalmente por conflitos civis, pode-se afirmar que as novas guerras são uma herança da Guerra Fria e dos chamados “vácuos de poder”, os quais são caracterizados por aparecerem tipicamente em períodos de transição, normalmente ocorrendo em países que sofrem com alguns problemas estruturais, como corrupção governamental e declínio da economia. Os elementos citados acabam por propiciar um cenário ideal para o surgimento de grupos paramilitares, crime organizado e a violação dos direitos humanos em larga escala, segundo a acadêmica britânica Kaldor (1999).

Apesar do surgimento deste novo tipo de violência, organizada no período após a Guerra Fria, defende a autora, as novas guerras não suplantaram os conflitos interestatais, isto é, o que ela denomina de “velhas guerras” (KALDOR, 1999). Os conflitos contemporâneos ganharam mais complexidade, pois há uma convivência, potencializada pela globalização, entre atores estatais e atores não-estatais, entre o governamental e o transnacional. As novas guerras estão concentradas principalmente na África, Leste Europeu e Ásia, lugares em que os fatores supracitados estão claramente presentes. Se avaliarmos a situação de Ruanda, poderemos notar que além de ser um país desigual e corrupto, facções inimigas permeiam o seu território e, ainda de acordo com Kaldor (1999), têm o objetivo comum de semear o medo e o ódio na população, de modo a ganhar o controle desta e, conseqüentemente, ter mais

poder. Dessa forma, as novas guerras precisam ser compreendidas dentro do contexto da globalização, ou seja, de intensificação das conexões globais.

Pode-se afirmar que uma das possíveis consequências deste processo de globalização é a disseminação de ideais como, por exemplo, a onda de democratização dos anos 1990, subsequente ao final da Guerra Fria. Esse processo de democratização é apontado por Reyntjens (1996) como um dos fatores cruciais para a eclosão de violência em Ruanda, no início dos anos 90. Na época, o presidente Juvénal Habyarimana buscava adaptar-se à onda internacional, e criou em 1990 a '*National Synthesis Commission on Political Reform*', com a intenção de democratizar o país.

Porém, logo após a criação desta Comissão, a Frente Patriótica Ruandesa (na sigla em inglês RPF – *Rwandese Patriotic Front*), descontente com as ações tomadas por Habyarimana, decidiu invadir a capital do país e dar início a uma guerra contra o governo central hutu. De acordo com Reyntjens (1996), essa invasão foi planejada pela RPF de maneira a desestabilizar ainda mais o país em um momento em que o governo buscava se democratizar. Assim, uma vez que Habyarimana deixasse de ser considerado um ditador, a RPF perderia um de seus argumentos mais fortes: a luta contra uma ditadura monolítica (PRUNIER, 1993, p. 130).

Voltando um pouco na história do conflito de Ruanda, pode-se afirmar que a onda de violência que assaltou Ruanda em 1994 teve início a partir do ano de 1991, na forma de ataques pontuais e planejados, perpetrados pelos 'esquadrões da morte' e ligados ao próprio governo – e à família – de Habyarimana. Os ataques tinham como objetivo sabotar as negociações para o Acordo de Paz de Arusha e, também, o processo de democratização (REYNTJIENS, 1996).

Vale esclarecer que os Acordos de Arusha, também intitulados somente como Acordos de Paz de Arusha, foram uma série de cinco acordos assinados em Arusha, Tanzânia, em agosto de 1993, pelo governo de Ruanda e a força paramilitar rebelde Frente Patriótica Ruandesa, com o intuito de findar uma guerra que já se estendia há três anos: a Guerra Civil Ruandesa. Organizadas pelos Estados Unidos, França e a Organização da Unidade Africana, as negociações começaram em julho de 1992 e duraram até meados de 1993.

Nesse contexto turbulento, o Acordo de Paz foi assinado em 4 de agosto de 1993, apesar das tentativas de sabotagem vindas da ala mais radical do regime de Habyarimana. O acordo de Arusha estabelecia um amplo papel para a chamada Força Neutra Internacional (na sigla em inglês NIF, *Neutral International Force*) – que seria disponibilizada pela ONU na forma da *United Nations Assistance Mission for Rwanda* (UNAMIR) - durante o período de

transição pós-assinatura, o qual deveria durar 22 meses. Essa força teria papel fundamental na segurança do país e das pessoas durante o período de seu mandato. Constavam entre suas atribuições: garantir a segurança do país, mantendo a lei e a ordem; garantir que a ajuda humanitária chegasse a todos em segurança e auxiliar na proteção dos civis. Além disso, a UNAMIR deveria auxiliar na localização de depósitos de armas, na neutralização de gangues armadas e na recuperação de armas distribuídas ou adquiridas ilegalmente pelos civis (ONU, 1999).

5.4.1 As Operações de Paz em Ruanda

Em agosto de 1993, uma missão de reconhecimento foi enviada para Ruanda com o Tenente-General canadense Roméo Dallaire no comando. Esta missão tinha como principal atribuição avaliar as possíveis funções da *NIF* e os recursos necessários para estabelecer a missão de paz. O Conselho de Segurança da ONU aprovou unanimemente o estabelecimento da UNAMIR, mas com algumas ressalvas, sendo a mais marcante a ausência da solicitação de que a UNAMIR auxiliasse na recuperação de armas adquiridas ilegalmente (ONU, 1999).

Dessa forma, em outubro de 1993, a UNAMIR foi estabelecida em solo ruandês. O escolhido para ser o Force Commander (FC) da UNAMIR foi o próprio Dallaire, que ficou à frente da missão de outubro de 1993 a agosto de 1994 e, como Representante Especial do Secretário Geral (SRSG), o Secretário Geral da ONU Boutros Boutros Ghali indicou o ministro das relações exteriores de Camarões e seu amigo, Sr. Jacques-Roger Booh Booh, que chegou a Kigali em novembro de 1993.

No final de 1993, Dallaire enviou um rascunho do *Rules of Engagement* (ROE), em inglês, Regras de Engajamento, com o intuito de serem autorizadas e aprovadas pelo secretariado, a fim de serem possivelmente desenvolvidas pela UNAMIR, à sede da ONU em Nova York. Neste rascunho, ele pedia especificamente para que a UNAMIR pudesse agir e fazer uso da força como resposta a crimes contra a humanidade e outros abusos com o intuito de proteger tanto à população local quanto seus comandados.

De acordo com o relatório de 1999 da ONU com relação a Ruanda e com o próprio Dallaire (2003), este rascunho feito pelo FC nunca teve uma resposta formal vinda da sede. Um dos exemplos mais marcantes da inflexibilidade da ONU foi o caso do telegrama enviado por Dallaire no dia 11 de janeiro do ano seguinte, pedindo à ONU a retirada de um informante do território ruandês. Este, um importante membro da *Interahamwe* – milícia extremista de Ruanda - relatou evidências sobre a existência de depósitos de armas, que poderiam vir a ser utilizadas para o massacre.

Dessa maneira, Dallaire indicou que suas tropas estavam prontas para ir até os depósitos fazer um reconhecimento dentro das próximas 36 horas, e recomendava que o informante recebesse proteção e fosse retirado do país. A sede negou o pedido para levar a operação adiante, instruindo Dallaire e Booh Booh a pedirem uma reunião urgente com o Presidente Habyarimana para deixá-lo a par das informações recebidas sobre a Interahamwe e como estas poderiam afetar o estabelecimento da paz (ONU, 1999).

Essa decisão tomada pela ONU foi ancorada nas diretrizes sobre Missões de Paz do Capítulo VI, que estabelecem o consentimento do Estado para que as forças das Nações Unidas possam agir. Porém, como veio a se provar posteriormente, o presidente estava envolvido com o massacre e não tinha interesse em manter a paz; dessa forma, quando o FC informou Habyarimana sobre a localização das armas e pediu que o presidente tomasse ações efetivas contra a *Interahamwe*, o chefe de Estado resolveu realocar as armas em outro esconderijo, permitindo que o massacre continuasse a ser planejado.

Em 30 de março de 1994, o Secretário Geral da ONU apresentou um relatório sobre o desempenho da UNAMIR para o Conselho de Segurança, sugerindo que o mandato desta fosse estendido em mais seis meses. Os membros do CSNU demonstraram relutância em aceitar o prolongamento da missão e, conseqüentemente, uma extensão de pouco menos de quatro meses foi aprovada pelo CSNU. A resolução 909 (1994) incluía também a possibilidade de aumentar este período, caso o processo de paz não demonstrasse progresso durante o tempo estabelecido.

A onda de violência em Ruanda escalou vertiginosamente após o assassinato do presidente Habyarimana, que voltava de uma reunião sobre os acordos de Arusha na Tanzânia, junto com o presidente do Burundi, Cyprien Ntaryamira, em abril de 1994. O avião em que ambos estavam sofreu um atentado quando se aproximava do aeroporto de Kigali. Pouco após a explosão, a Guarda Presidencial instalou bloqueios nas estradas com o auxílio da *Interahamwe*. Os militares rapidamente tomaram o comando do país, dispensando a autoridade da Primeira-Ministra, Sra. Agathe Uwilingiyimana (ONU, 1999).

O FC da UNAMIR mandou um relatório para a sede, informando que a sua tropa talvez precisasse usar a força para resgatar a Primeira-Ministra, ao qual Iqbal Riza – do DPKO – respondeu confirmando a ROE já anteriormente aprovada: que a UNAMIR só deveria atirar se sofressem o ataque primeiro. Dessa forma, os soldados belgas, postados à frente da casa da Primeira-Ministra acabaram entregando as armas à Guarda Presidencial de Ruanda e, subseqüentemente, foram levados ao Campo Kigali, onde sofreram diversas agressões e foram mortos.

Assim, O FC deixou claro que uma operação para resgatar os soldados do Campo Kigali não era viável por conta dos riscos oferecidos à equipe de resgate e, também, pelas grandes chances da missão falhar. Ele afirma que como não tinha o poder de fogo necessário para atacar as tropas oponentes, um resgate seria algo irresponsável.

Em um relatório para a comissão do senado belga, Dallaire descreveu as deficiências da UNAMIR e sua falta de recursos: “a UNAMIR era uma operação de *peacekeeping*. Não estava equipada ou treinada para conduzir uma operação de intervenção” (ONU, 1999). Nas palavras do FC, pode-se perceber facilmente a inadequação de uma missão de paz clássica para a situação de Ruanda, a qual lidava com beligerantes de um mesmo Estado e uma guerra civil, diferentemente de guerras entre Estados como na época da Guerra Fria. As restrições desse tipo de missão e do ROE levaram à morte desnecessária dez soldados belgas, que poderiam ter se defendido se tivessem permissão para abrir fogo quando fossem ameaçados: “Nós estávamos mandando nossos soldados, que estavam preparados para uma missão de paz clássica do Capítulo Seis, para um mundo que parecia cada vez menos receptivo a esse tipo de intervenção” (DALLAIRE, 2003, 40 - 41).

Pode-se dizer que já antes de a UNAMIR começar seu mandato, Roméo Dallaire compreendia que a missão na qual estava inserido necessitava de um poder maior do que o que fora uma vez estabelecido, e que sem isso, as chances de fracasso acabariam sendo mais prováveis do que as de sucesso. Após a morte dos soldados belgas, a missão tomou mais um baque da qual não conseguiria se recuperar: o primeiro-ministro da Bélgica, Willy Claes, pediu ao Secretário-Geral que as operações da UNAMIR fossem suspensas, por não terem sido bem-sucedidas em manter a paz e evitar as mortes tanto de civis quanto dos soldados empregados nas operações.

Mesmo com o pedido, o CSNU não autorizou a suspensão da missão, fato que levou a Bélgica a retirar suas tropas do solo ruandês, desfalcando a UNAMIR de seus soldados mais bem equipados e treinados. A retirada da Bélgica levou a uma discussão dentro da sede da ONU sobre o mandato da UNAMIR: se esta deveria ser mantida com um contingente bem menor do que o inicial ou se realmente deveria ser suspensa.

Em abril de 1994, o CSNU aprovou a resolução 912 (1994) que reduzia o contingente da missão para apenas 270 homens e mudava o mandato desta. Assim, abril foi o mês em que Ruanda presenciou a pior onda de massacres em seu território; até o final do mês, aproximadamente 200.000 ruandeses haviam sido mortos. Essa situação modificou a perspectiva do Secretário-Geral, que enviou uma recomendação ao CSNU pedindo que a decisão de diminuir a força da UNAMIR fosse revertida. De acordo com Boutros Ghali, a resolução 912 (1994) não dava à missão a capacidade de tomar ações efetivas contra o

massacre que acontecia (ONU, 1999). Para o Secretário-Geral, o CSNU precisava considerar que ações deveriam ser tomadas para restaurar a lei e a ordem. Essas ações demandariam recursos materiais e contingentes em uma escala que os Estados-Membros, até o momento, se mostravam relutantes a contemplar (ONU, 1999).

De acordo com “A evolução do Peacekeeping: Suez, Ruanda e República Democrática do Congo” (AUSTRAL, 2016), a verdade é que as decisões da ONU eram tomadas baseadas nos gastos que os países teriam ao auxiliar a missão, não no que seria mais eficiente para evitar o massacre e para proteger as pessoas vítimas do conflito. Dessa forma, alguns dos problemas enfrentados pela UNAMIR eram as ordens contraditórias vindas da própria ONU.

Em meados de maio de 1994, o Secretário-Geral enviou ao CSNU um relatório que descrevia a implementação da chamada “UNAMIR II”, que deveria contar com uma força de 5.500 tropas. O novo mandato da UNAMIR levantou discussões dentro do CSNU. Apesar das divergências, em 17 de maio de 1994 a resolução 918 (1994) foi adotada pelo CSNU. Para dar continuidade à resolução 918, o Secretário-Geral enviou o General Maurice Baril – chefe da divisão militar do DPKO – e Iqbal Riza, também do DPKO, para avaliarem a situação em Ruanda.

Foi reconhecido que tentar estabelecer um cessar-fogo sem tentar parar os massacres não seria aconselhável, pois se os massacres continuassem, eles poderiam levar a um ciclo de violência prolongado. Por isso, parar as mortes deveria ser algo concomitante ao cessar-fogo (DALLAIRE, 2003).

A partir das informações enviadas por Baril e Riza, o Secretário-Geral formulou um relatório que foi enviado ao CSNU no dia 31 de maio daquele mesmo ano. Nele, foi incluída uma retrospectiva das informações sobre a situação em Ruanda que a ONU já tinha acesso desde antes do início do genocídio, ou seja, provava que o CSNU já possuía o conhecimento e a capacidade de ter evitado os massacres subsequentes, porém não tomou as ações necessárias para isso. O documento também dava as diretrizes para a implementação da UNAMIR II com um mandato maior do que seu predecessor, que incluía prover a proteção das pessoas que estivessem sob ameaça e também um auxílio para as operações humanitárias.

Esse relatório foi de extrema importância para ressaltar os problemas inerentes à ONU e ao CSNU, que por questões geopolíticas e orçamentais, muitas vezes evitaram tomar ações que pudessem poupar vidas. Foi um primeiro passo em direção a uma nova forma de lidar com as missões de paz, pois assim se começou a perceber que os mandatos estabelecidos em alguns conflitos poderiam, na verdade, ser inadequados às situações apresentadas e, por

isso, muitas vezes, os agentes se obrigavam a ficar atados a regras que prejudicavam tanto as missões quanto a proteção dos civis daqueles países afetados.

Em outra tentativa de controlar a situação em Ruanda, o Secretário-Geral sugeriu ao CSNU a adoção da chamada “Operação Turquesa”, que foi oferecida pela França. O plano era conduzir uma operação de *peace enforcement* multinacional baseada no Capítulo VII da Carta da ONU – que prevê intervenções militares em outros países – para assegurar a proteção e a segurança dos refugiados e civis que estivessem em risco em Ruanda (ONU 1999). No final de junho de 1994, essa operação foi estabelecida para auxiliar a UNAMIR a controlar a situação.

O FC da UNAMIR era contra a operação desde o início, pois sabia os riscos que isso poderia trazer para a missão de paz que ainda estava em seu mandato. Uma de suas maiores preocupações era que as tropas da UNAMIR fossem da mesma nacionalidade daquelas participantes da Operação Turquesa, pois a Operação Turquesa tinha carta livre para o uso da força, sendo considerada beligerante, diferentemente das regras de engajamento estabelecidas para a UNAMIR. Apesar da contestação de Dallaire, a operação seguiu em frente e se estabeleceu principalmente na fronteira de Ruanda com o antigo Zaire.

Em meados de julho de 1994, a situação dos refugiados tornou-se emergencial, com mais de um milhão de ruandeses cruzando a fronteira do Zaire (atual República Democrática do Congo). A situação dos refugiados era de extrema importância, pois quanto maior o número de ruandeses entrando neste país vizinho, mais instável se tornava sua situação interna. Os franceses da Operação Turquesa e os zairianos estavam desarmando os soldados da oposição que tentavam entrar no país, porém, nas palavras de Dallaire, “[...] nem os zairianos nem os franceses estavam tomando as medidas necessárias uma para separar a milícia, gendarmes ou soldados dos civis quando estes cruzavam a fronteira” (DALLAIRE. 2003, p. 471). O fato descrito por este general mostrou ter havido um erro fundamental no acolhimento dos refugiados, já que permitiu que os soldados ruandeses se fortalecessem novamente dentro do Zaire, levando o país a uma reviravolta política que foi, inevitavelmente, consequência da situação em Ruanda.

Em 18 de julho, a RPF já havia tomado conta de todo o território ruandês, com exceção da zona controlada pela Operação Turquesa, e declarou um cessar-fogo unilateral, colocando fim aos cem dias de massacre em Ruanda. No dia seguinte, um governo provisório foi estabelecido, com Pasteur Bizimungu na presidência e Paul Kagame como vice-presidente. Mesmo com esse novo governo, nada foi dito sobre qualquer possível reconciliação entre hutus e tutsis.

Pode-se afirmar que a situação em Ruanda foi resultado de série de fatores, entre eles, as ações da ONU, incapaz de agir prontamente para evitar os massacres. O relatório feito em 1999 pelo Secretário-Geral levantou questões fundamentais para compreender como a inação da ONU afetou Ruanda. No final do relatório, o SG enumera os erros cometidos tanto pela Organização no geral, quanto pelo CSNU, sendo este essencial para que no futuro as decisões tomadas fossem mais conscientes das possíveis consequências, evitando que essa situação voltasse a acontecer.

5.4.3 Avaliação da atuação da UNAMIR

Em seu trabalho *Assessing the Success of UN Peacekeeping Operations* (1996), Bratt apresenta quatro critérios para a avaliação do sucesso das missões de paz: o desempenho do mandato; o auxílio na resolução do conflito; contenção do conflito e limitação do número de mortes.

O primeiro critério, desempenho de mandato, mede o grau de sucesso da missão ao avaliar o quão eficiente esta foi ao cumprir com o mandato estabelecido pelas resoluções do Conselho de Segurança (CSNU). De acordo com Bratt, esse critério é direto e relativamente simples de ser avaliado, porém não está isento de falhas.

O auxílio na resolução do conflito é um critério que indica se a missão foi capaz de facilitar a resolução das causas do conflito. É importante compreender que tal indicador traz para a análise eventos que estão fora do controle da força da operação, pois, apesar de os *peacekeepers* poderem auxiliar na resolução, essa só pode ser alcançada com a boa vontade dos próprios combatentes.

O terceiro critério de avaliação é a capacidade de contenção de conflito da missão, ou seja, é determinado pela aptidão da missão em evitar a intervenção de potências ou Estados vizinhos, no conflito. Mesmo se a intervenção for feita pela própria ONU, a missão será considerada um fracasso nesse critério pelo menos.

O último critério considerado por Bratt é a capacidade da missão em limitar o número de mortes durante o período em que esteve ativa. Para verificar o nível de sucesso da missão nesse indicador, é preciso comparar o número de mortes das pessoas – tanto militares quanto civis – antes e depois da atuação da missão no local.

A avaliação das missões, feita com base nos quatro fatores previamente apresentados, permite que elas sejam consideradas um sucesso, um sucesso moderado ou um fracasso. A tabela a seguir apresenta balanço comparativo de produtividade das missões da UNEF I, a

primeira missão de paz armada da ONU (Crise de Suez de 1956), da UNAMIR (Ruanda) e da MONUSCO (República Democrática do Congo):

Figura 02: Tabela comparativa de produtividade de missões

MISSÃO	DESEMPENHO DE MANDATO	RESOLUÇÃO DE CONFLITO	CONTENÇÃO DE CONFLITO	LIMITAÇÃO NÚMERO DE MORTES	BALANÇO
UNEF I	SUCESSO	FRACASSO	SUCESSO	SUCESSO	SUCESSO
UNAMIR	FRACASSO	FRACASSO	FRACASSO	FRACASSO	FRACASSO
MONUSCO	SUCESSO MODERADO	FRACASSO	SUCESSO MODERADO	NÃO ANALISADO ¹	SUCESSO MODERADO

Fonte: <https://seer.ufrgs.br/austral/article/viewFile/66493/40849>

As avaliações destas missões deixam claro que a inadequação de um *modus operandi*, como o tipo de missão empregado e as suas regras de engajamento, pode influenciar de uma forma negativa o desenrolar de uma missão. A UNEF I, empregada aproximadamente na década de 1950, foi uma missão bem-sucedida, já que foi criada para a situação de conflito entre dois Estados, Israel e Egito, conseguindo cumprir com o mandato de maneira adequada. Contrariamente, o fato de a UNAMIR seguir o mesmo modelo que a UNEF I, porém inserida em outro cenário político e em outra conjuntura, acabou por afetar o resultado da missão em Ruanda, que não conseguiu controlar o conflito por não ter liberdade para agir quando necessário.

De acordo com Kenkel (2013), as missões de paz evoluíram de tal forma a buscar influenciar os resultados dos conflitos nas nações em que estão sendo desenvolvidas. Por isso, de uma forma geral, podem-se apontar várias transformações que, ao longo do tempo, tornaram-se grandes mudanças estruturais nas missões de paz, caracterizando a necessária contínua adaptação à nova realidade de guerras interestatais.

O massacre ocorrido em Ruanda significou um triste e lamentável fato histórico. Tal episódio é um marco, a partir do qual se verificou a necessidade de que começassem a ocorrer mudanças no modo como as pessoas são protegidas e de como as missões de paz são estabelecidas, principalmente em países que sofrem com conflitos internos e não têm capacidade para receber uma missão de paz, que esteja atada aos três princípios básicos: consentimento, mínimo uso da força e imparcialidade. Dessa forma, pode-se afirmar que a experiência em Ruanda mostrou que o formato das missões de paz utilizado, até aquele momento, era inadequado às situações e aos conflitos da chamada Nova Ordem Mundial.

6 AS REGRAS DE ENGAJAMENTO DA UNAMIR EM RUANDA

As regras de engajamento, quando inseridas em missões de paz, constituem um dos instrumentos mais importantes na solução de conflitos internacionais e não internacionais. Sua devida e correta aplicação deve ser do conhecimento de todos os envolvidos nas operações dessa natureza.

6.1 Regras de engajamento nas operações de manutenção da paz

As regras de engajamento (RE) configuram uma síntese das normas do DICA, delimitando os elementos políticos, jurídicos e operacionais que são levados em consideração para o uso da força. São regras estabelecidas pelo comando, com o intuito de que os militares em operações saibam quais ações podem tomar e desenvolver, de forma simplificada.

Uma boa definição de regras de engajamento se encontra no C95-1, Manual de Campanha Operações de Manutenção de Paz (1998), o qual define que as RE são empregadas especificamente nas operações de manutenção da paz e, além de defini-las, mostra em quais circunstâncias a força poderá ser empregada, como descrito a seguir:

- (1) Documento elaborado sob responsabilidade do comando da força de paz:
- (2) Definem os procedimentos da força de paz em caso da necessidade de ação armada (emprego da força). São específicas para cada Mandato de operação de manutenção da paz estabelecido.
- (3) Devem ser claras, precisas e detalhadas, especificando todas as situações previsíveis, em que os integrantes da força de paz podem empregar suas armas é como empregá-las.
- (4) Estabelecem proibições, autorizações e delegações de competência. O comando da força de paz poderá, após avaliações periódicas da evolução do processo de paz, solicitar a aprovação de retificações.
- (5) Há que se ter em mente que nas “operações de manutenção da paz”, o emprego da força só justifica em situações de extrema necessidade e como último recurso, após esgotados todos os meios para impedir o uso da violência.
- (6) O emprego precipitado da violência abala sobremaneira a credibilidade e a aceitação da força de paz junto ao país anfitrião, às partes em conflito e à comunidade internacional, podendo ocasionar uma escalada no nível de violência ou mesmo envolver a força de paz como beligerante.
- (7) Em princípio, o emprego da força deverá ser efetuado nas seguintes situações:
 - (a) Auto defender-se contra-ataques diretos ou ameaça concreta contra a vida dos seus integrantes.
 - (b) Evitar que uma fração seja desarmada.
 - (c) Evitar a captura de indivíduos.
 - (d) impedir o ataque às suas instalações.
 - (e) impedir a apropriação indevida de material da força de paz;
 - (f) manter a ocupação de posições importantes para o cumprimento da

missão;
 (g) Evitar ações hostis que impeçam o cumprimento da missão.
 (C95-1 Manual de Campanha Operações de Manutenção de Paz, 1998, p. 4-11)

MIHALAS (2008) faz algumas observações sobre as regras de engajamento, afirmando que elas: “codificam e quantificam o ‘uso da força’; fornecem orientações aos comandantes; e auxiliam o soldado na execução da sua missão no terreno. Afirma ainda que as RE devem ser fáceis de utilizar e não devem ser ambíguas e nem limitar o direito à autodefesa de si próprio, de pessoas das Nações Unidas ou protegidas pela ONU, ou ainda para responder a atos hostis ou a tentativa hostil demonstrada.

Esse mesmo autor cita, ainda, os princípios impostos pelas Nações Unidas aos quais as regras de engajamento devem atender:

- 1-A conduta da UNPKO é guiada pela lei internacional;
- 2- Todo o pessoal deve operar enquadrado por este documento (Orientações para as UN ROE), que foram formuladas tendo em vista parâmetros importantes de resoluções do conselho de segurança;
- 3-As ROE orientam os comandantes de todos os níveis e governam o uso da força dentro da missão;
- 4- As ROE informam os comandantes sobre as restrições impostas e o grau de liberdade que eles têm durante a execução de suas missões;
- 5- Durante toda execução de uma operação de manutenção da paz, onde a força será usada, todo o pessoal militar deve cumprir com os princípios internacionais de proporcionalidade, mínimo uso da força e com as necessidades para minimizar os potenciais danos colaterais. (MIHALAS, 2008, p. 57).

Foi observado que as regras de engajamento visam o cumprimento das normas do DICA, sendo um instrumento para assegurar que se cumpram as finalidades e funções deste direito. Faganello (2013) contribui com essa afirmação, ao citar que as RE consideram, devidamente o DIH ao limitar o tipo de armamento a ser empregado nas missões de paz, o respeito à dignidade dos detidos e da cultura local.

6.2 Regras de engajamento na UNAMIR

Uma das vantagens obtidas com o cumprimento das RE é que os Estados sigam os princípios humanitários vigentes e, conseqüentemente, ganhem reconhecimento e credibilidade nacional e internacional, demonstrando organização, preparo e disciplina, aspectos que facilitam o cumprimento das missões.

Segundo Claudio Alves da Silva, no seu trabalho intitulado “As Regras de Engajamento como tema fundamental de Direito Operacional Militar” (SILVA, 2017), no âmbito da missão da UNAMIR em Ruanda, a falta de regras de engajamento adequadas

culminaram em um sério impacto para o desenvolvimento do genocídio, como no caso em que resultados de investigação revelaram que elementos hutus acumulavam poderio bélico:

“O Comandante da Força da UNAMIR solicitou a liberação do ROE necessário para retirar esse armamento dos grupos hutus, mas este pedido foi rejeitado. Além disso, as tropas da UNAMIR só podiam responder ao fogo depois de terem sido atingidas. Em abril de 1994, um genocídio inimaginável começou sem obstáculos: dentro de três meses, militares Hutus mataram 800.000 Tutsis e Hutus moderados. Os *peacekeepers* só podiam revidar a ataques contra si, porque não dispunham de poderes operacionais adequados, tampouco de efetivos e meios”. (PRANTL, 2013, apud SILVA, 2017)

Silva (2017) esclarece, pois, ilustrado pela situação acima, que a adequação das Regras de Engajamento deve ser constante, baseada na avaliação global da situação e, além disso, pouco adianta conceder o poder de agir, via ROE, sem fornecer os recursos necessários, conforme foi descrito acerca da atuação das tropas das Nações Unidas, em Ruanda.

7 CONCLUSÃO (CAPÍTULO INTEGRADOR)

Chegando à parte final do trabalho, faremos algumas considerações indispensáveis para o fechamento desta pesquisa, de forma que se tenha um entendimento completo e conciso das partes principais deste trabalho de conclusão de curso.

Ao longo do nosso trabalho, correlacionamos as áreas de concentração apresentadas, dentre elas a Cultura, os Recursos Humanos e as Relações Internacionais. Tal correlação se evidencia, pelo fato de que o conflito de Ruanda exigiu a tomada de diversas decisões da ONU, junto com o auxílio do emprego de tropas de alguns países (Relações Internacionais), com o intuito de proteger a população ruandesa (Recursos Humanos) do embate étnico-cultural (Cultura) entre Hutus e Tutsis.

A pesquisa teve por objetivo geral apresentar a proteção às pessoas no conflito de Ruanda, com ênfase no estudo do DICA. Teve como objetivos específicos: descrever os aspectos gerais do conflito de Ruanda, especificamente o contexto político-social no qual o país estava inserido na época; examinar os conceitos ligados à proteção às pessoas nos conflitos armados, baseando-se no Manual do DICA; conhecer a Organização das Nações Unidas e as operações que esta pode executar, com ênfase nas operações de manutenção de paz e suas regras de engajamento; relacionar os aspectos teóricos da proteção às pessoas com o conflito de Ruanda e, por fim, apresentar os resultados obtidos.

No início do presente trabalho, nossas hipóteses de pesquisa foram: uma vez que a UNAMIR previa missões de *Peacekeeping*, a mesma não tinha condições de conter o conflito que estava ocorrendo com as regras de engajamento previstas para aquele tipo de operação; se o conflito estava tomando proporções drásticas, então a ONU deveria ter agido de alguma maneira a cessá-lo; e se os países influentes no cenário mundial tivessem intervindo, o genocídio teria sido cessado mais rapidamente.

Os resultados encontrados foram obtidos por meio de pesquisa bibliográfica e foi identificado que os princípios do DICA de humanidade, distinção, limitação, proporcionalidade e de necessidade militar são inerentes ao emprego de tropas, em todos os conflitos armados, internacionais ou não, a fim de, principalmente, proteger pessoas e bens. Dessa forma, se os princípios apresentados tivessem sido realmente seguidos, haveria uma menor probabilidade de que o genocídio de Ruanda tivesse ocorrido ou mesmo se alongado.

Nesse sentido, o uso de regras de engajamento adequadas a algum tipo específico de missão é inerente ao sucesso da operação, como, por exemplo, a limitação do uso da força por parte da tropa, para que não haja excessos, e a correta identificação dos alvos. Sendo assim,

tais regras constituem um instrumento importantíssimo que possibilita aos combatentes o cumprimento dos princípios do DICA.

O histórico das missões de paz permite uma análise profunda do desenvolvimento dessas regras ao longo do tempo. Desde o seu início, as operações seguem, impreterivelmente, os três princípios que foram estabelecidos pelas Nações Unidas: imparcialidade, uso mínimo da força e consentimento. Nesse contexto, foi observado que as regras de engajamento das operações que foram desenvolvidas no decorrer do genocídio em Ruanda não eram as mais adequadas para a situação. Diante do fato descrito, percebe-se a necessidade do acompanhamento das evoluções táticas e meios de combate, aprofundando os estudos sobre o DICA, para que não se infrinjam suas normas e para continuar com o adestramento, no que tange ao correto emprego das regras de engajamento.

Aproximadamente 25 anos após o genocídio de Ruanda, ainda se questiona o papel das missões de paz nesse conflito. O massacre de 100 dias, responsável pela morte de mais de 800 mil ruandeses, não foi evitado pela UNAMIR (Missão de Paz das Nações Unidas para Ruanda), que ainda foi acusada pela população local de não intervir com eficácia para a solução da crise na qual o país vivia, onde hutus extremistas atacaram deliberadamente tutsis e hutus moderados, após a morte do presidente ruandês, de etnia hutu, Juvenal Habyarimana.

Pode-se dizer que a situação em Ruanda foi resultado de uma junção de fatores, principalmente, as ações da ONU, que se mostrou incapaz de agir rapidamente com o intuito de evitar o massacre. O relatório feito em 1999 pelo então Secretário-Geral da ONU Kofi Annan levantou algumas questões fundamentais para auxiliar na compreensão do que de fato ocorreu em Ruanda. No final desse relatório, enumeram-se os erros cometidos tanto pela Organização no geral, quanto pelo CSNU. Sem dúvidas, este documento é essencial para que não se repitam as decisões tomadas naquele contexto, evitando-se, dessa forma, seus desdobramentos.

Assim, concluímos que a experiência em Ruanda acabou por mostrar que os civis sofreram as piores consequências de um conflito intraterritorial e que muitos dos princípios defendidos pelo DICA não foram seguidos, além de verificarmos também que o formato da missão de paz estabelecido na figura da UNAMIR, *Peacekeeping Operations*, era inadequado às situações e aos conflitos da chamada Nova Ordem Mundial.

Terminando o presente trabalho, podemos nos posicionar criticamente a respeito do que pesquisamos, produzimos e observamos no decorrer desta obra. Primeiramente, podemos perceber, facilmente, a grande importância do DICA para quaisquer operações militares, devido a sua proximidade com a proteção da população.

Podemos afirmar, também, que qualquer ato que viole as normas jurídicas internacionais acaba comprometendo toda a legitimidade das operações. Nesse contexto, é notável que a ONU não se mostrou suficientemente organizada, antes e também durante o genocídio que ocorreu em Ruanda: a implementação de uma missão de paz inadequada em território ruandês acabou por demonstrar o preço da falta de zelo da Organização para com o país em destaque, não protegendo, efetivamente, a população ruandesa e não evitando o massacre de 800.000 Tutsis e Hutus.

Por fim, podemos ratificar que o general canadense Romeo Dallaire, até então líder das forças da ONU em Ruanda, atuando como Force Commander da UNAMIR, avisou previamente às Nações Unidas que havia indícios sobre uma possível tentativa de extermínio de milhares de ruandeses. Contudo, mesmo com os avisos de Dallaire, o Conselho de Segurança resolver diminuir o efetivo das forças antes do início dos massacres e somente aumentou o número de tropas quando o genocídio já havia tomado proporções imensuráveis.

Este TCC não se debruçou sobre dados atuais relativos à política e população ruandense. Porém, fica aberta a ideia para que futuros trabalhos tratem dos aspectos relatados acima, junto com uma análise minuciosa e apresentação desses resultados.

Indubitavelmente, o massacre de Ruanda foi uma tragédia humana, um genocídio de graves, terríveis e indeléveis consequências àquele país e, especialmente, à sua população. De tudo isso, pode-se afirmar que, como um marco inalterável na história da humanidade, essa mesma tragédia acabou por se caracterizar como uma importante referência no que diz respeito ao início de mudanças na forma de como as missões de paz são estabelecidas e empregadas, ainda mais no caso de países que sofrem com conflitos internos e que, por vezes, não têm capacidade para contê-los.

O embate étnico entre Tutsis e Hutus foi um dos mais tristes exemplos na história da humanidade, caracterizados por um retrocesso evolutivo sanguinário, nos lembrando, assim, das palavras atribuídas ao renomado físico Albert Einstein, que “a paz é a única forma de nos sentirmos realmente humanos”.

REFERÊNCIAS

- ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS (AMAN). **Manual de metodologia da pesquisa científica**. Resende: Acadêmica, 2008.
- ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS (AMAN). Divisão de Ensino-Ciência sociais Cadeira de Direito. **Ética profissional Militar: UD III- Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA)**. Resende: Acadêmica, 2017. 93p.
- ARBOÉS, Pedro Augusto Romão. **O Emprego do Direito Internacional nos Conflitos Armados no Século XXI: a guerra do Iraque e o Direito Internacional**. Resende: AMAN, 2014. Monografia.
- AUSTRAL. **Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais** v.5, n.10, Jul./Dez. 2016
- BOUVIER, Antonie A. **Direito Internacional Humanitário e Direito dos Conflitos Armados**. Williamsburg: Instituto para treinamento em Operações de Paz, 2000. Disponível em: <http://www.peaceopstraining.org/courses/direito-internacional-humanitario-e-direito-dos-conflitos-armado/preview/>. Acesso em: 08 mar. 2018.
- BRASIL. **Portaria Nº 517— EsAO - Exército Brasileiro**, de 26 de Setembro de 2000. Define Ciências Militares, fixa sua abrangência e estabelece a finalidade de seu estudo.. 2000.
- BRASIL, Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. **C 95-1: Operação de Manutenção da Paz**. 2. Ed. Brasília: EME, 1998. Disponível em: www.coter.eb.mil.br/1sch/manuais/. Acesso em 22 nov. 2011
- BRASIL. Comando do Exército Brasileiro. **Portaria Nº 734, de 19 de agosto de 2010**. Disponível em: http://www.decex.eb.mil.br/port_/leg_ensino/2_educacao_eb-decex/29_port_734_CmtEB_19Ago2010_ConcCienciasMil.pdf. Acesso em 30 abr. 2019.
- BYERS, Michael. **A Lei Da Guerra: Direito Internacional e Conflito Armado**. Editora Record. Edição 1 / 2007
- CATAFESTA NETO, Eugenio Fioravante. **O Direito Internacional Dos Conflitos Armados E Sua Importância Para As Operações Do Exército Brasileiro**. Resende: AMAN, 2016. Monografia
- COLE, Cap. Frag. Alan; DREW, Mayor Philip; MCLAUGHLIN, Cap. Nav. Rob. **MANUAL DE SANREMO SOBRE REGRAS DE ENFRENTAMENTO**.
- DALLAIRE, Roméo. **Shake Hands with the Devil: The Failure of Humanity in Rwanda**. Ed:Reprint, 2003.
- DE OLIVEIRA, Alisson Cardoso. **Direito Internacional dos Conflitos Armados: as influências do DICA para o emprego de tropa brasileira na missão de paz do Haiti**. Resende: AMAN, 2018. Monografia.

FAGANELLO, Priscila Liane Fett. Fundação Alexandre de Gusmão. Operações de manutenção da paz da ONU: **De que forma os direitos humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz**. Brasília, Ideal, 2013.376 p. Disponível em: <www.funag.gov.br>.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. "**Ruanda**"; *Brasil Escola*. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/ruanda.htm>>. Acesso em 13 de maio de 2019.

GRALA, Márcio Ricardo. **O direito internacional dos Conflitos Armados e a ética profissional militar nas pequenas frações**. Instrumentos fundamentais da força terrestre para o combate do século XXI. 2013. 258f. Dissertação (Mestrado de Ciências Militares) Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro-RJ, 2013.

JANSSON, Larissa. **Documentário sobre o genocídio em Ruanda (1994), 2008**. Disponível em https://www.portalbrasil.net/africa_ruanda.htm. Acesso em 22 Abril 19

KALDOR, Mary. **New and Old Wars : Organized Violence in a Global Era**, Stanford: Stanford University Press. 1999

KALSHOVEN, Frits; **Restricciones En La Conducción De La Guerra: Introducción al derecho internacional humanitario**. Comité Internacional de la Cruz Roja, 2003

Kenkel, K.M. 2013. **“Five generations of peace operations: from the “thin blue line” to “painting a country blue”**. Revista Brasileira de Política Internacional, Rio de Janeiro, 56 (1): 122-143.

LAFER, Celso. Conferencias de Paz de Haia (1899 e 1907). Disponível em <http://cpdocfvgv.br/sites/default/verbetes/primeira-republica/CONFERENCIA DA PAZ DE HAIA>. Pdf. Acesso em 20 Fev 19

LEAL, Maria Fernanda Affonso; SANTIN, Rafael; MAGALHÃES, David Almstadter de; **A EVOLUÇÃO DO PEACEKEEPING: SUEZ, RUANDA E REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO**; Austral: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais e-ISSN 2238-6912 | ISSN 2238-6262| v.5, n.10, Jul./Dez. 2016 | p.129-155

Manual De Emprego Do Direito Internacional Dos Conflitos Armados (DICA) Nas Forças Armadas. 1ª Edição, 2011.

Manual para Parlamentares. No 1, 1999 RESPEITO PELO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO. União interparlamentar e comitê internacional da Cruz Vermelha. Suíça, 1999

MIHALAS, Tenente-Coronel Phyllis J. **Observador militar das Nações Unidas: Método e técnicas para servir em uma missão de observação da ONU**. Williamsburg: Instituto para treinamento em Operações de Paz. 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, EUA:1945; Rio de Janeiro; UNIC,2001.

OTHON SIDOU, José Maria. **Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. ISBN 85-218-0296-X. p. 49.

PALMA, Najla Nassif. **Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional**. Rio de Janeiro: Fundação Trompowsky, 2008

PRANTL, Manfred. **Rules of Engagement - Richtlinien für militärische Gewaltanwendung in EU-Einsätzen**. Disponível em <http://www.bmlv.gv.at/truppendienst/ausgaben/artikel.php?id=775>. Acesso em 04/10/18.

REYNTJENS, F. **“Rwanda: Genocide and Beyond.”** Journal of Refugee Studies, 9(3): 240-251. 1996

RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional E Direitos Humanos: A Prática Da Intervenção Humanitária No Pós-Guerra Fria**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 134.

SÃO FRANCISCO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (Org). **A Carta das Nações Unidas. 1945**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 07 Jan 19

SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília: Publicação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e Instituto Americano de Direitos Humanos, 1996.

SILVA, Claudio Alves da ROE - **As Regras de Engajamento como Tema Fundamental de Direito Operacional Militar**. 2017. Disponível em: <<http://www.defesanet.com.br/stm/noticia/26757/ROE---As-Regras-de-Engajamento-como-Tema-Fundamental-de-Direito-Operacional-Militar/>>. Acesso em 03/04/19

APÊNDICE 1 - ROMÉO DALLAIRE

Roméo Dallaire, nascido em 25 de junho de 1946, em Denekamp, Holanda, foi soldado, advogado e altamente condecorado com prêmios que incluem a Cruz de Serviços Meritórios por suas ações em Ruanda, “o Prêmio *Vimy*“, a Legião de Mérito dos Estados Unidos, a Medalha de Paz de Pearson, dentre outros. Além de Doutor *Honoris Causa*, Roméo Dallaire foi nomeado Oficial da Ordem do Canadá em 2002 e Senador Canadense em 2005. Comandou a força da ONU enviada para Ruanda no ano de 1993 com o intuito de ajudar a cessar o conflito que devastava o país.

Dallaire anunciou sua renúncia ao Senado com o intuito de dedicar mais tempo às causas humanitárias internacionais, incluindo o seu trabalho com o Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a prevenção do genocídio e com a Comissão Internacional de Direitos Humanos sobre crimes contra a humanidade.

No início de 1990, Roméo Dallaire assumiu o comando *da 5e Groupe-Brigade mécanisé du Canada* (5º Grupo de Brigada Mecanizada Canadense) em Valcartier, na época da guerra do Golfo e uma nova era para as forças canadenses, as quais se viam cada vez mais envolvidas em missões de paz globais.

Em 1993, a ONU estudava uma provável missão de paz em Ruanda. Roméo Dallaire assumiu o comando da missão de observadores das Nações Unidas em Uganda e Ruanda (UNOMUR) e a missão de assistência das Nações Unidas para Ruanda (UNAMIR).

No excerto da entrevista traduzida anexada a esta monografia, realizada pela PBS no ano de 2003, o veterano soldado narra um pouco de sua trajetória como *Force Commander* da UNAMIR e sua grande preocupação em ajudar a proteger os habitantes de Ruanda.

Complementando a análise de Dallaire, também em uma entrevista para a PBS, alguns estudiosos e figuras políticas relatam suas experiências sobre o genocídio de Ruanda e as consequências desse conflito interno para o próprio povo ruandês. Percebe-se uma relação entre as afirmações a seguir com os resultados obtidos por intermédio da análise de dados desta monografia.

Madeleine Albright, ex embaixatriz dos EUA na ONU, defende a ideia de que “não poderíamos sentar e esperar até que todos os vários aspectos das operações de manutenção da paz fossem trabalhados em detalhes” e que “o Conselho de Segurança tem uma responsabilidade especial para a manutenção da paz e da segurança em todo o mundo, incluindo África”. Logo, há ações que o CS poderia ter realizado para evitar o massacre, mas

optou por não exercer a sua responsabilidade, frente a um genocídio que, possivelmente, já estava previsto para ocorrer.

Anthony Lake, ex conselheiro de Segurança Nacional (Governo Clinton), acredita que “não houve apetite na comunidade internacional em enviar tropas para Ruanda”. Ele defende a ideia ainda de que o apoio dos Estados Unidos, por exemplo, se envolvendo ativamente e auxiliando nos custos das operações, era imprescindível para que as missões designadas para Ruanda tivessem sido eficazes. No caso dos americanos, na visão dos próprios, o envio de tropas para a Somália fez com que se tornasse inviável o apoio a Ruanda. Dessa forma, percebe-se que o preço do não-envolvimento efetivo da comunidade internacional tornou-se mais alto para os cidadãos ruandeses.

Alison Des Forges, da Human Rights Watch, acredita que “houve um significativo número de mulheres infectadas com o vírus do HIV e estupradas durante esse genocídio” e que “esses tipos de guerras contra civis estão aumentando”.

O apêndice apresentado teve como objetivo apresentar o perfil de Roméo Dallaire, Force Commander da UNAMIR, força enviada a Ruanda para tentar conter o conflito interno que arrasava o país no ano de 1994. Foram também apresentadas análises de alguns estudiosos e figuras políticas, os quais relataram suas experiências sobre o genocídio de Ruanda e as consequências desse conflito interno para o próprio povo ruandês. Dessa forma, pode-se perceber uma relação entre as afirmações relatadas e os resultados obtidos nessa pesquisa, de quanto o massacre de Ruanda ficou marcado, na história da humanidade.

APÊNDICE 2 – A EXPERIÊNCIA DE COMANDO EM RUANDA, SEGUNDO DALLAIRE

O excerto foi traduzido a partir da entrevista realizada pela Public Broadcasting Service (PBS) com Roméo Dallaire em 2003. (<https://www.pbs.org/wgbh/pages/frontline/shows/ghosts/interviews/dallaire.html>)

PBS - Você pode descrever o Departamento de Operações de Manutenção da Paz da ONU, DPKO? Qual foi a sua impressão quando você foi lá?

Dallaire - Até meados dos anos 80 era uma operação muito pequena; havia apenas seis policiais lá. Não foi de grande influência em qualquer tomada de decisão. No entanto, com o fim da Guerra Fria e a "nova desordem mundial", a demanda por mais missões aumentou exponencialmente em menos de um ano. Quando cheguei lá, no verão de 93, era uma operação bastante tranquila, na medida em que aguentava o volume e a complexidade dos problemas. Havia uma boa atitude; a atmosfera era positiva, porém toda a organização estava espremida em pequenas áreas e nós estávamos começando, literalmente, do zero.

PBS - Sobre Kofi Annan, qual era sua influência nas operações?

Dallaire- Kofi Annan foi o sub-secretário geral da ONU para operações de manutenção da paz. Ele tinha as responsabilidades no que diz respeito à montagem e operação de missões de paz em todo o mundo. Kofi Annan, Iqbal Riza, chefe de gabinete de Annan e Maurice Baril, conselheiro militar, foram o coração do DPKO e as decisões eram sempre tomadas juntos. Eles trabalhavam em sinergia.

PBS - Em agosto de 1993, você recebeu uma chamada de telefone de Brent Beardsley dizendo que alguma coisa tinha acontecido em Arusha. O que houve?

Dallaire - O que aconteceu é, inesperadamente, o acordo de paz foi assinado. Eles, inicialmente, tiveram problemas com a determinação do primeiro-ministro do governo interino, mas que, depois de resolvidos, abriram oportunidades de avaliar se uma missão da ONU em Ruanda seria plausível ou não.

PBS - Então você foi para Ruanda em uma missão tática?

Dallaire - Sim. Saímos no dia 17 de agosto e passamos duas semanas lá. A missão tática era fornecer todas as facetas de uma eventual missão e quais seriam os problemas,

soluções e os conceitos das operações que poderiam ser empregadas de modo geral, além dos prováveis custos do emprego da tropa naquela região.

PBS - No contexto militar, quais foram as suas primeiras impressões de Ruanda?

Dallaire - O RPF já parecia bastante disciplinado e bem estruturado, vivendo no mato, no Norte. Excelente condição física. Armas bem conservadas. Roupas limpas e muito profissionais.

PBS - Durante as duas semanas de missão tática, você sentiu que não só você, mas o compromisso do Ocidente estava sendo avaliado pelos extremistas?

Dallaire - Eu acho que todos os lados estavam fazendo isso na medida em que eles sabiam o Ocidente era a entidade que poderia intervir ou fornecer os recursos. Eles também sabiam que o Ocidente estava absolutamente sobrecarregado com uma série de operações, sobretudo na campanha da Iugoslávia.

PBS - Você acha que no momento da sua primeira visita o genocídio já estava sendo planejado?

Dallaire - Você fez uma pergunta muito perspicaz, porque a essência da sua pergunta é: "Você acredita que o genocídio foi planejado?". Havia uma operação sendo planejada, não havia dúvida. Mas a pergunta que eu continuo me perguntando, como eu faço em meu livro, é por que a Frente Patriótica Rwandan (RPF) demorou tanto para pará-la? Por que três meses e meio?

PBS - Você descreve em seu livro que você por vezes sentiu como se suas mãos estavam atadas.

Dallaire - Sim. Eles não queriam que eu realizasse qualquer uma das operações sem informá-los totalmente com antecedência, para que pudessem olhar para a operação, fazer sua avaliação e, em seguida, somente assim, eu poderia, então, iniciar a operação.

PBS - No dia em que o avião do presidente foi derrubado, 06 de abril, onde você estava e o que aconteceu com atmosfera política de Ruanda? Você teve uma sensação de que algo poderia acontecer?

Dallaire - Na noite do dia 6, eu estava na minha residência com Brent Beardsley, meu assistente executivo, e o ajudante-de-campo (ADC) e um motorista, e nós estávamos

trabalhando em algumas particularidades administrativas... Às 20h30min, o telefone tocou, dizendo que tinha havido uma grande explosão no acampamento *Kinumbi*, que é justo no final da pista do aeródromo Kigali, dizendo que parecia um depósito de munições que havia explodido. Logo depois, fui informado que o avião presidencial havia caído. Havia agora uma preocupação de como iria se suceder o cenário político no país.

PBS - Após a retirada de algumas tropas, como por exemplo, as belgas, o que você poderia fazer com um número tão pequeno de tropas?

Dallaire - Dificilmente seria capaz de proteger um grupo inteiro de pessoas; embora já houvesse mais de 20.000 em nossos sítios, não iríamos abandoná-los. Eu precisava de alguma proteção para esses, também precisava da capacidade de transporte para trazer comida, combustível, remédios, não só para minhas tropas, mas para aquelas pessoas.

PBS - Eu ouvi um monte de histórias sobre o que Mbaye fez. O que você sabe sobre suas missões de resgate?

Dallaire - Ele fazia parte desse grupo particular de Observadores Militares da ONU, desarmado, que por sua própria iniciativa ia para lugares onde eles foram informados de que pessoas poderiam estar escondidas, como o *Hotel Mille Collines* ou de outro lugar seguro que sabíamos.

PBS - Você pode colher algum ensinamento sobre esse genocídio de Ruanda para a sua própria vida?

Dallaire - A velha teoria do "trabalhar duro e o tempo fará você esquecer" é uma afirmação falsa. O que você faz é lembrar as coisas em câmara lenta. A experiência de saber que algo que está ocorrendo está matando milhares de pessoas, de que você previu isso, avisou as autoridades competentes e, mesmo assim não foi feito nada grandioso para parar isso, foi demais para mim. Minhas posteriores tentativas de suicídio foram basicamente baseadas em bebida. Eu estava no campo e querendo ou não, perdi soldados e 800.000 pessoas morreram. E não há nenhuma maneira de fazer com que o tempo volte atrás.